

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1691 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	8
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	31
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	44
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	47
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	51
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	55
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	57
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	59



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 462/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010571447202393,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso, para atuar nas audiências extrajudiciais de acordo de não persecução penal, Autos n. 0002837-24.2021.8.27.2731, 0001178-48.2019.8.27.2731, 0003046-90.2021.8.27.2731, 0003580-34.2021.8.27.2731 e 0000265-61.2022.8.27.2731, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 463/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010573921202311,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DÉBORA XAVIER MARTINS, Assessor Ministerial, matrícula n. 123029, na 1ª Promotoria de Justiça de Arraias.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 22 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 464/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010569247202371,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 451/2023, de 18 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição n. 1688, de 18 de maio de 2023, corrigindo o período de 15 de maio a 1º de junho de 2023, para 15 a 22 de maio de 2023, na designação do servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, matrícula n. 129415, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Jonh Kened Braga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 465/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010568212202314, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0036778-68.2021.8.27.2729, em 6 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 182/2023

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000199/2023-50

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MARÇO DE 2023.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.

4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 032/2023 (ID SEI 0235611), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de março de 2023.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2023.

DESPACHO N. 184/2023

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000200/2023-23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MARÇO DE 2023.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de março de 2023, com fulcro no Despacho n. 032/2023 (ID SEI 0235932), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2023.

DESPACHO N. 185/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000190/2023-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, em 24 de abril de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 028/2023 (ID SEI 0235749) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 284,74 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2023.

DESPACHO N. 187/2023

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001471/2022-79

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0234175), para formação de Ata de Registro de Preços para futuras aquisições de materiais de expediente, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0236611), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2023.

DESPACHO N. 190/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010573960202319

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para alterar para época oportuna a folga agendada para 22 de maio de 2023, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 149/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 032/2020

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000569/2019-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: PRECISA CLIPPING LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo do Contrato n. 032/2020, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 20/06/2023 a 19/06/2025.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.

ASSINATURA: 22/05/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: GRAZIELA GUARDIOLA PERETTI

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 059/2020

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000350/2020-21

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS,

COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 059/2020, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 20/09/2023 a 19/09/2024.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 17/05/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANTÔNIO ROSA MOITA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 015/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001283/2022-05

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MINHA BIBLIOTECA LTDA

OBJETO: contratação de uma licença temporária, não exclusiva, intransferível, sem direito de outorgar sublicenças, com exceção aos Usuários da Contratante, por prazo determinado. licenças objeto deste Contrato abrangem somente o acesso e uso da Base de Dados para fins de consulta, pesquisa e ensino, somente no Brasil, não abrangendo a exploração comercial da Base de Dados pela CONTRATANTE ou pelos usuários cadastrados

VALOR TOTAL: R\$ 57.480,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: 12 meses a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei 8.666/93.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação. Art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 16/05/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: GISELLE GUIMARÃES RAMOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 2023NE00237

ADITIVO N.: 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000110/2022-83

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: P.N.A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA

5 DIÁRIO OFICIAL N. 1691, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2023

OBJETO: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato de prestação de serviços de agenciamento de viagens, formalizado na nota de empenho n. 2023NE00237 (0212583), conforme justificativa constante do processo administrativo n. 19.30.1060.0000110/2022-83.

VALOR: O valor total da contratação, que era de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), passa a ser de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.33

ASSINATURA: 24/04/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Poliana Nascimento Araújo Alves

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 025/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.

OBJETO: Aquisição de bens permanentes (mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 18.120,00 (dezoito mil cento e vinte reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52/3.3.90.30

ASSINATURA: 17/05/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 026/2023

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001210/2022-16

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de execução de obra e serviços especializados de engenharia para reforma com ampliação, no prédio da Procuradoria-Geral de Justiça.

VALOR TOTAL: R\$ 1.582.558,56 (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados a partir de sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993..

MODALIDADE: Concorrência, Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 22/05/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: RODRIGO REGIS FEITOSA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 027/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000055/2023-34

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ITALIA EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 22/05/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: LORRAYNE KELLY BORBA PEREIRA

EXTRATO DO ACORDO DE CESSÃO DE USO E COOPERAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA ATHENAS N.001/2023

Processo: 19.30.1551.0001531/2022-38

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Objeto: Constitui objeto do presente a Acordo de Cooperação Técnica a Cessão do Software ATHENAS, criado pelo MPTO, por meio da versão atualmente utilizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MP/RR).

Data de Assinatura: 23 de maio de 2023

Vigência até: 23 de maio de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Oleno Inácio de Matos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003252, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades na disponibilização de informações sobre as contratações/aquisições realizadas em razão do enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, nos Municípios integrantes da Comarca de Colmeia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009137, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas às obras de construção das Ciclovias de Palmas-TO, em desacordo com as normas de Direito Urbanístico vigente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007475, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar falta de água no Município de Talismã/TO bem como eventuais irregularidades no tratamento da água destinada ao consumo em face HIDROFORTE ADM. E OPERAÇÃO LTDA, que é a responsável pelo fornecimento e tratamento de água e esgoto do município de Talismã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001476, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar eventual desmatamento ilegal (supressão vegetal em área de reserva legal) e impedimento de regeneração natural de vegetação em propriedade rural denominada "Fazenda Barro Vermelho", localizada no Município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003120,

oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar notícia de transporte escolar rural prejudicado pelas más condições das estradas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2446/2023

Procedimento: 2023.0000297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico

e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, noticiando desmatamento com uso de maquinário em Área de Reserva Ambiental, na propriedade Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso, COOPERFORMOSO, no Município de Formoso do Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar relato de desmatamento com uso de maquinário em Área de Reserva Ambiental, na propriedade Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso - COOPERFORMOSO, no Município de Formoso do Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se as diligências constantes nos eventos 02/03, inclusive oficiando-se a Regional do NATURATINS de Formoso do Araguaia e a 3ª CIA Ambiental do BPMA de Gurupi, solicitando celeridade na atuação, em caráter de urgência;
- 5) Comunique-se ao comunicante, evento 01, para ciência da conversão do presente procedimento e providências adotadas;
- 6) Certifique-se se há outro procedimento em desfavor de "AMARILDO", possível presidente da COOPERFORMOSO, notificando-o para, caso entenda necessário, para manifestação de praxe;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2448/2023

Procedimento: 2023.0000209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Pirimetamina 2MG/ML xarope, Sulfadiazina 100mg/ml e Ácido Folinico 10MG/ML à criança BERNARDO LORENZO ALVES RODRIGUES.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual, com cópia, para que encaminhe Nota Técnica, sobre o pedido formulado.

Nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Ananás, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2456/2023

Procedimento: 2023.0000655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, caput,

do Código Penal, supostamente praticado por R.T.J. nos autos de Inquérito Policial nº 0022066-11.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.T.J.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial a ser indicada futuramente (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos; e
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2475/2023

Procedimento: 2022.0008937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO

nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, supostamente praticado por P.O.R, referente aos fatos apurados nos autos de nº. 0001443-62.2018.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada; CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a P.O.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial a ser indicada futuramente (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos; e
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2472/2023

Procedimento: 2023.0000268

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, compete ao gestor municipal a responsabilidade sanitária do território do município, cumprindo-lhe, através da Vigilância Sanitária, a execução de ações de gerenciamento de risco em frigoríficos, mercados, feiras livres, dentre outros.

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0000268 indicam suposta existência de abatedouro clandestino em Nova Olinda-TO.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21º da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar a ocorrência de suposto abate de animais clandestino no município de Nova Olinda-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Aguarde-se resposta da Diligência 05440/2023, encaminhada ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid);
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2473/2023

Procedimento: 2023.0000063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 24 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000063, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da Ouvidoria do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar eventuais irregularidades na designação de servidores comissionados para elaboração de Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratação direta, em detrimento dos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade;

CONSIDERANDO que as manifestações por servidores públicos comissionados, com investidura precária (comissionado ou terceirizado), podem contrariar os interesses públicos, desencadeando em eventuais favoritismos, violando os preceitos de imparcialidade e segurança jurídica, pois o controle dos atos das autoridades superiores podem determinar a sua demissão a qualquer momento, em razão de eventual contrariedade quanto à manifestação jurídica;

CONSIDERANDO que a contratação mediante licitação ou diretamente afeta a própria integridade do patrimônio público, pois diz respeito ao controle de receitas e despesas orçamentárias;

CONSIDERANDO que o art. 132 da Constituição Federal prevê que cabe aos procuradores a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, devendo o seu ingresso ocorrer mediante concurso público de provas e títulos (art. 131, § 2º, da CF);

CONSIDERANDO que a situação posta viola a regra do concurso público insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal,

pois as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial dos Estados e Municípios, por simetria, se constituem em uma prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos Procuradores do Município ou advogados concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 09/2013 prevê que compete ao Procurador Municipal apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a única servidora com atribuição para emissão de parecer jurídico nos procedimentos licitatórios é servidora comissionada no cargo de Assessor Técnico V, com lotação na Secretaria Municipal da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que eventual manifestação em favor da gestão, em descompasso com as previsões legais e constitucionais, pode significar lesão ao erário municipal, tema que se insere dentro da atribuição desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n.º 2023.0000063 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes na Notícia de Fato n.º 2023.0000063.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar eventual ofensas aos princípios da isonomia e da imparcialidade, em razão da ocupação de cargo de assessoramento jurídico por servidores comissionados, em detrimento da Advocacia Pública Municipal, constituída por servidores efetivos e voltada a representação e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Secretaria Municipal da Administração, para que remeta no prazo de 15 (quinze) dias, o quantitativo de cargos de Assessores Jurídicos comissionados, com a respectiva norma de atribuição das funções, no âmbito da Administração Pública Municipal, colacionando o comparativo com o número de Procuradores Jurídicos efetivos;

f) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com a finalidade de comunicar o desvirtuamento da Advocacia Pública Municipal de Araguaína, por meio de contratação de assessores jurídicos comissionados para elaboração de Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratação direta, para que sejam tomadas as providências cabíveis;

g) Designo Audiência Administrativa, a ser realizada no dia 20 de junho de 2023 às 9h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: <https://meet.google.com/vhs-ofpv-cwy>. Para tanto, notifique-se o Procurador-Geral Municipal, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3414-4641.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2474/2023

Procedimento: 2023.0000107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 19 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o

procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000107, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da Ouvidoria do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar eventual incompatibilidade da advocacia privada com as atividades desempenhadas pelo servidor público Thiago Spacassassi Nazaro, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas e Edificações no município de Araguaína/TO, violando o art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, que versa sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que a garantia constitucional do livre exercício profissional possui como limite fundamental o atendimento às qualificações previstas em lei, como é o caso do exercício da advocacia (art. 5, inciso XIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94);

CONSIDERANDO que a conduta de exercer a advocacia estando incompatível constitui infração disciplinar sujeita a sanção de suspensão, conforme art. 34, inciso XXV e art. 37, inciso I, ambos da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil);

CONSIDERANDO que não se trata de mero impedimento de advogar contra a Fazenda Municipal que o remunera, nos moldes do art. 30, inciso I, da Lei da OAB, mas sim incompatibilidade;

CONSIDERANDO que o servidor investido no cargo de Fiscal de Posturas e Edificações possui o poder de polícia administrativa, conforme dispõe o art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar Municipal n.º 50/17, que versa sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Fiscalização de Posturas e Edificações, Tributária, Sanitária, Epidemiológica, Agentes Ambientais e Agentes de Arrecadação e Auditores Fiscais da Prefeitura Municipal de Araguaína;

CONSIDERANDO que o art. 19, inciso II, da Lei supramencionada, dispõe que são competências e prerrogativas dos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública, dentre outras previstas em lei e no efetivo exercício do cargo: iniciar a ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de competência do Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal Sanitário e do Fiscal Epidemiológico e do Agente Ambiental;

CONSIDERANDO que o poder de polícia administrativa não se confunde com o poder de polícia judiciário exercido pelos órgãos de segurança, uma vez que aquele é exercido pelos órgãos administrativos, restringindo o exercício de liberdades individuais, em busca do interesse público sobre o privado, dispondo dos atributos da discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade;

CONSIDERANDO que o próprio servidor informou que realiza rondas noturnas, a fim de fiscalizar e aplicar as disposições previstas no Código Municipal de Postura (Lei n.º 1.778/1997), inclusive, com a imposição de penalidades aos munícipes;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a vedação do art. 28, inciso V, do Estatuto da OAB não abrange apenas a atividade policial voltada à segurança pública, incluindo, também, o agente que possui poderes de polícia administrativa (STJ. 1ª Turma. REsp 1377459-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/11/2014 - Info 552);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), notadamente na atuação do servidor público;

CONSIDERANDO que o dever de atuação do agente público, em atendimento aos princípios constitucionais supracitados, deve se pautar na honestidade, boa-fé e lealdade no exercício da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000107 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000107.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar eventual incompatibilidade da advocacia privada com as atividades desempenhadas pelo servidor público Thiago Spacassassi Nazaro, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas e Edificações no município de Araguaína/TO, violando o art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araguaína, informando acerca do exercício da advocacia privada com o cargo público de Fiscal de Posturas e Edificações, ambos desempenhados pelo servidor público Thiago Spacassassi Nazaro, violando o art. 28, V, da Lei. n.º 8.906/1994, para as providências que entender cabíveis, requerendo ainda, em resposta ao ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa de informações sobre as medidas tomadas;

f) Oficie-se o Município de Araguaína sobre os fatos noticiados, para as providências que reputarem necessárias.

Guarneçam os ofícios com cópia integral do procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2447/2023

Procedimento: 2023.0004093

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que foi registrado na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos notícia de fato anônima, dispondo que a adolescente mencionada nos autos, está se prostituindo e ingerindo bebidas alcoólicas no Bar do Negão, nesta cidade de Araguaína, local este que a Conselheira Tutelar Luciana Santos canta, sendo certo que nenhuma medida é tomada diante das violações;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que os Conselheiros Tutelares devem estar comprometidos com as causas da criança e do adolescente, exigindo-se, portanto, tomada de providências diante do conhecimento de violação de direitos;

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 30 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 37 da Resolução n. 139 do CONANDA).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente mencionada nos autos e a conduta da Conselheira Tutelar Luciana Santos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se, por ordem, as diligências de eventos 6, 7 e 8, para resposta no prazo de 5 (cinco) dias;
- 2) Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotada as providências cabíveis.

Araguaina, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2471/2023

Procedimento: 2022.0008752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Tocantins (e outros MPs estaduais), FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e os bancos aderentes, com o intuito de garantir acessibilidade a pessoas com deficiência (física, visual, auditiva e intelectual), em atendimentos presenciais, virtuais e telefônicos nas instituições financeiras, conforme Termo de Adesão assinado em 04/07/2011, considerando a reclamação apresentada na manifestação 20210078816 por pessoa com deficiência auditiva.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 127, caput, e do art. 3º da Lei nº 7.853/89; considerando que o art. 3º da Constituição Federal tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e que o art. 5º, caput, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade; considerando que a acessibilidade foi reconhecida, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos; considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009; considerando

que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceu como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, inclusive referente à acessibilidade (art. 8º), e que o art. 53 do Estatuto dispõe que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; considerando a Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação; e considerando a existência de diversas legislações e normas técnicas sobre acessibilidade e inclusão, as quais estabelecem critérios e parâmetros para adaptações, eliminações e supressões de barreiras.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), para que informe: a) quem é o responsável pela fiscalização do cumprimento do termo de ajustamento de conduta por parte dos bancos aderentes e como ocorre a fiscalização do acordo nos estados em que houve a adesão; b) se houve adoção de novas medidas pelos bancos para ampliar a garantia de acessibilidade a pessoas com deficiência de forma diversa da estabelecida no termo de ajustamento de conduta, especialmente no tocante à deficiência auditiva, em decorrência de avanços tecnológicos nesta área; e c) caso positivo, quais são essas novas medidas;

3.2) Oficiem-se aos Bancos aderentes, requisitando informações acerca das providências adotadas pelas instituições para o cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado, bem como para que apresentem esclarecimentos sobre o atendimento presencial, virtual e por telefone destinado à pessoa com deficiência auditiva, considerando os avanços tecnológicos desde a assinatura do acordo;

3.3) Expeça-se carta precatória à Comarca de Miracema do Tocantins, no intuito de notificar o senhor F.C.S, pessoa com deficiência auditiva, para que esclareça a sua pretensão em relação à manifestação 20210078816 protocolada no Ministério Público Federal, especialmente: a) quais os obstáculos enfrentados para a utilização dos serviços bancários por intermédio do internet banking e quais serviços necessitam do seu comparecimento à agência bancária por ausência de acessibilidade; e b) sugestões para garantir o atendimento bancário à distância de pessoas surdas, inclusive por meio telefônico;

(3.4) Solicite-se realização de pesquisa ao CAOCCID do procedimento de fiscalização do termo de ajustamento de conduta por parte dos Ministérios Públicos Estaduais que aderiram ao acordo.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo,

independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2443/2023

Procedimento: 2023.0004085

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das

atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo Sr. Maria de Jesus Ferreira Lima, relatando que necessita realizar hemodiálise no Hospital Geral de Palmas, sendo que até o presente momento o tratamento não foi ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de solicitar informações e providências sobre o que fora relatado pela paciente ao ente responsável;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento para paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2444/2023

Procedimento: 2023.0004087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação da sr.ª Maria Domingas Ramalho de Oliveira Neta, relatando que se encontra aguardando vaga para procedimento em hemodiálise junto ao serviço de nefrologia da Fundação Pró-Rim da cidade de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado estadual com objetivo que seja averiguado sobre a não oferta do procedimento em hemodiálise junto ao serviço de nefrologia da Fundação Pró-Rim da cidade de Palmas-TO para a paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação a respeito da não oferta do procedimento em hemodiálise junto ao serviço de nefrologia da Fundação Pró-Rim da cidade de Palmas-TO para a paciente;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2445/2023

Procedimento: 2023.0004172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos

assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia da paciente Cleudimar Garcia da Cruz de Sousa, relatando a falta do medicamento Haldol Decanoato na assistência farmacêutica do município.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do fármaco.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia anônima sobre a falta do medicamento Haldol, e caso a falta seja constatada, viabilizar a regular oferta do fármaco à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para o feito deverá atuar com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002047

Trata-se de procedimento administrativo nº 1558/2023, instaurado após denúncia do Sr. Marcelo Miranda Hoefel, relatando que seu filho A.M.H., faz uso do medicamento Somatropina Injetável, para ativação do seu hormônio de crescimento, contudo não está sendo dispensado pela assistência farmacêutica estadual.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico solicitando informações sobre a oferta do fármaco ao paciente. Em resposta, ambos informaram que estão aguardando o envio da Somatropina 12 UI pelo Ministério da Saúde, e assim sanar as pendências e ocorrer a dispensação aos pacientes cadastrados.

Conforme certidão acostada no evento 22, foi realizado contato telefônico à parte, e foi informado que a dispensação do medicamento ao paciente foi regularizada.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004175

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0004175, instaurada após a reclamação do sr. Eduardo da Silva Aguiar, relatando que seu pai José Aualdo Ferreira necessita de transferência da UPA Norte para o Hospital Geral Público de Palmas.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 373/2023/19ªPJC e nº. 374/2023/19ªPJC a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e para o NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta de leito hospitalar ao paciente junto ao HGPP.

Em resposta, o NATJUS Estadual, por meio da nota técnica pré-processual nº. 1.472/2023 informou que em 19 de abril 2023 foi solicitada vaga de leito clínico no HGPP em nome do genitor do reclamante, contudo, no dia 1º de maio de 2023 a vaga pleiteada foi cancelada devido a melhora do quadro clínico e alta do paciente.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, II, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2450/2023

Procedimento: 2022.0009474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação do sr. F.S.S., autuada sob o n. 2022.0009474, relatando, em suma, que é servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Tocantins, sendo que, no período de 26.04 a 16.07, de 2019, foram depositados na sua conta o valor total de R\$

205.277,96, nas quais não sabe a origem dos valores;

CONSIDERANDO que para a realização das despesas a Administração deve observar o devido processo legal e autorização orçamentária, seja ela prevista na LDO e LOA, na forma da Lei n. 4.320/64;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício solicitando informações à Assembleia Legislativa sobre o caso em tela. Contudo, não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0009474 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução.

2. Objeto: apurar eventual ilegalidade da indenização, no valor de R\$ 205.277,96, recebida pelo servidor F.S.S, no período de 26.04 a 16.07, de 2019, decorrente de suposta violação à Lei 4.320/64.

3. Fundamento Legal: art. 10, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. Reitere-se o Of. nº 328/2022– 22ª PJC;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL CIENTIFICAÇÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000550

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 2022.0000550. O presente inquérito civil público versa sobre possível irregularidade na Lei Estadual n. 3.679/2020, a qual trata de autorização para contratação de operação de crédito para a construção da ponte de Porto Nacional/ TO, no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). (...) No caso em tela, vale pontuar que se encontra judicializada a ação penal. (...) Da análise do processo legislativo, extrai-se que foi observada a tramitação legal nas comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Tributação, Fiscalização e de Controle, de Administração, Trabalho e Serviço Público. Logo, não se vislumbra eventual violação ao art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Frente os fatos, parte das questões apresentadas pelo representante se tratam de natureza interna corporis, a qual não se suscetível de apreciação do Ministério Público e, por consequência natural, do Poder Judiciário. Coerente com isso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento contrário à tese do controle jurisdicional dos atos dos parlamentos, quando envolvam discussão sobre a aplicação de normas regimentais das casas legislativas, por entender tratar-se de questões de natureza interna corporis. Vejamos: “Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido.” (MS 25.588-AgR, Rel. Min. Menezes Direito) (...) A par disso, das informações extraídas do SADIPEM, extrai-se o parecer sei n. 13984/2020/ME (evento 23), da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios do Ministério da Economia deliberou pela legalidade da operação de crédito do Estado do Tocantins para a construção da ponte de Porto Nacional. (...) Com efeito, a propositura da ação civil pública está condicionada ao mínimo de prova indiciária, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de ilegalidade, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial. (...) Portanto, a missão Institucional do Ministério Público foi regular e seguramente desempenhada, não restando comprovado, e não tendo outras provas para serem produzidas que se possa comprovar violação da lei ou prejuízo ao erário, ensejando,

pois, o arquivamento do feito sobrelevado. Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria. Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados, cientificando-os que eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2449/2023

Procedimento: 2023.0004178

PORTARIA PP nº 17/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0004003 foi registrada para apurar a perturbação ao sossego causada pelo estabelecimento comercial Discreto Bar, localizado na Quadra 404 Norte;

Considerando que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

Considerando que o parágrafo único do art. 190 da Lei nº 371/1992 determina que o estabelecimento comercial que estiver utilizando qualquer tipo de aparelho sonoro sem prévia licença será multado e obrigado a retirar os equipamentos de som do local no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária;

Considerando que o prazo da Notícia de Fato está acabando e ainda existem diligências a serem realizadas;

Considerando que os fatos noticiados necessitam de uma

apuração mais aprofundada, instaurou o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0004178.
2. Investigado: Discreto Bar.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível lesão à ordem urbanística referente a perturbação ao sossego público realizada pelo estabelecimento comercial Discreto Bar, localizado na Quadra 404 Norte, Palmas-TO, através de instrumentos sonoros e musicais e realização de shows musicais naquele local, sem autorização legal.
4. Diligências:
 - 4.1. Seja notificado o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;
 - 4.2. Requisite-se uma Ação fiscalizatória para a SEDURS no local indicado pelo reclamante, devidamente acompanhada da Guarda Metropolitana;
 - 4.3. Determino seja agendada uma Audiência Administrativa com o investigado e representantes da SEDURS, nesta Promotoria, visando a possibilidade de assinatura de um TAC;
 - 4.4. Determino seja requisitado a SEDURS uma cópia do Alvará de Funcionamento do referido Bar denominado Discreto Bar, visando verificar quanto a autorização de funcionamento em horário especial ou permissão para shows e música ao vivo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005074

Procedimento Administrativo nº 2023.0005074

Interessado: L.F.D.

Assunto: Falta de sensor de glicose (Libre Free Style).

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Falta de sensor de glicose (Libre Free Style).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 18 de Maio de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.T.C.F.B.D.A, de 06 (seis) anos de idade, recebeu o diagnóstico de Diabetes melitus tipo 01 (um) em junho de 2022. No entanto, a paciente mencionada necessita do dispositivo de monitoramento contínuo da glicemia (Libre Free Style), com 02 (dois) sensores por mês de uso contínuo, um aparelho que proporciona um melhor controle do diabetes e reduz a necessidade de múltiplas punções no dedo da criança. Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde não fornece esse dispositivo, conforme laudo médico.

Através da Portaria PA/2387/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005074.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0019135-29.2023.8.27.2729 (evento 03), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005073

Procedimento Administrativo n.º 2023.0005073

Interessado: E.S.S.

Assunto: Solicitação de TFD – Consulta pré-transplante.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de TFD – Consulta pré-transplante.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 18 de Maio de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.A.S. necessita realizar consulta pré-transplante no Hospital Universitário de Brasília, em Brasília/DF, no dia 25 de maio de 2023, às 13h e não tem condições de custear o deslocamento. Anteriormente, a notificante, sobrinha da paciente, esteve no Ministério Público pelo mesmo motivo, o que levou esta Promotoria a ingressar com a Ação Civil Pública para que o Estado do Tocantins disponibilizasse as passagens. Em que pese a tutela de urgência ter sido concedida, a consulta foi cancelada e remarcada, de modo que a paciente necessita de novas passagens.

Através da Portaria PA/2386/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005073.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0018933-52.2023.8.27.2729 (evento 03), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento

por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2465/2023

Procedimento: 2023.0004917

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0004917 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente T.J.S.C., necessita realizar consulta em Psiquiatria com urgência, aguardando há mais de 3 anos.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a

ausência da disponibilidade pelo Município de Palmas, do pedido de consulta em Psiquiatria para o paciente T.J.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; e que a má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 ("regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências"), prevendo que o "plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério,

elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/07, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020 (que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico), dispõe que “a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 26 da Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), “O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

CONSIDERANDO que a má-prestação do serviço de recolhimento de resíduos sólidos e limpeza municipal persiste, mesmo tendo a concessionária afirmado que realiza os serviços de forma rotineira, com 3 (três) caçambas e 16 (dezesesseis) funcionários, não demonstrando a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO qualquer interesse na regularização da situação com a realização de licitação e a prestação dos serviços de forma regular;

CONSIDERANDO a constatação de diversas irregularidades na contratação e prestação dos serviços de limpeza no Município, dentre os quais:

a) contratação da sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. por dispensa de licitação, sem prévia licitação, para a realização de varrição de logradouros públicos, coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de galhos, serviços de roçagem e poda no Município de Colinas do Tocantins/TO;

b) contratação da sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. por dispensa de licitação, sem prévia licitação, para a implantação do aterro sanitário do Município de Colinas do Tocantins/TO;

c) doação de imóvel, por meio da Lei nº 1.844/2022, com cláusula de reversão (art. 4ª), para que sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, realizasse a implantação do aterro sanitário do Município de Colinas do Tocantins/TO, o que nunca foi feito desde a doação realizada (tanto que a sociedade empresária confessa tem efetuado o depósito de lixo no “lixão” de Colinas do Tocantins/TO), justificando-se a reversão ao patrimônio do Município, nos termos do art. 4º da referida Lei Municipal;

d) aumento excessivo no valor do contrato que, apesar de justificado pela ampliação do objeto (com a terceirização da coleta dos resíduos sólidos e a limpeza geral da cidade por meio de mão de obra e maquinários próprios), não se justifica pelo aumento excessivo do valor mensal - o qual passou de R\$ 35.400,00 (outubro/2022) a R\$ 379.216,28 (novembro/2022);

e) má prestação dos serviços, já que: a) o recolhimento não é feito de forma regular e a contento, com relatos de que alguns moradores já ficaram por mais de 10 (dez) dias sem qualquer passagem, como é o caso dos Setores Campinas e Setor Santa Rosa; b) a sujeira fica instaurada na cidade, pois há pontos em que o serviço ocorre apenas 1 (uma) vez por semana; c) há uma proliferação de insetos, ratos e outros animais peçonhentos, pondo em risco a saúde pública; d) as reclamações têm ocorrido não apenas junto à gestão municipal, mas também por redes sociais;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Municipal nº 1.844/22 destaca que “O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao patrimônio do Município, caso a empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 3º da presente Lei”, e que a referida pessoa jurídica não venceu qualquer licitação para ser destinatária do bem imóvel, tampouco iniciou a implantação do aterro sanitário em Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO as informações de fato e de direito acima delineadas, o presente órgão de execução

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, Senhor JOSEMAR CARLOS CASARIN que:

(a) proceda à obrigação de fazer consistente em instaurar, no prazo de 10 (dez) dias, licitação pública, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO (coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de resíduos de entulho, coleta de resíduos de poda, serviços de roçagem, varrição de logradouros, coleta de resíduos volumosos, coleta manual, coleta mecanizada, coleta porta-a-porta, acondicionamento em recipientes apropriados e transporte até a destinação final);

(b) proceda à obrigação de fazer consistente em instaurar, no prazo de 10 (dez) dias, licitação pública, visando a contratação de pessoa jurídica para a construção e administração de aterro sanitário no Município de Colinas do Tocantins/TO;

(c) proceda à obrigação de fazer consistente em revogar, no prazo de 10 (dez) dias e com fundamento no art. 4º da Lei Municipal nº 1.844/22, a doação irregularmente realizada à sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.;

(d) proceda à obrigação de fazer consistente em rescindir, no prazo de 60 (sessenta) dias - ou até a contratação (via licitação) de nova pessoa jurídica -, os contratos oriundos de dispensa irregular de licitação celebrados com a sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., já que eivados de ilegalidade por violação ao princípio da licitação;

(e) proceda à obrigação de fazer consistente em retomar os serviços, prestando-os de forma direta, ou contratar, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de licitação prévia e de forma regular, pessoa jurídica

para:

(e.1) a prestação dos serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO; e

(e.2) a prestação dos serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Requisito resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do atendimento ou não da presente recomendação.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue em mãos do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2466/2023

Procedimento: 2023.0003822

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a

obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que a obediência aos citados princípios por parte da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO independe da edição de lei formal pelo município, podendo ser implementada, pelo Chefe de Poder, por meio de outros veículos normativos, como Resolução, Portaria, Decreto Legislativo etc; porquanto trata-se de preceitos constitucionais dotados de força normativa, que devem ser concretizados em suas máximas amplitudes possíveis;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa clara no automóvel da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, com o mero selo no vidro frontal, inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelos órgãos competentes quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012;

CONSIDERANDO que o controle de uso do veículo da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins limita-se a identificar o solicitante, a data de saída, a cidade de destino, a data de retorno, o responsável pela autorização, a data e horário da devolução; não permitindo identificar o número de quilômetros percorridos, a quantidade de combustível gasto e tampouco o estado de devolução do veículo;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi identificado o uso do veículo da Câmara Municipal de Colinas/TO de forma particular pelo vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, já que:

a) o veículo foi solicitado para participação em reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET em Palmas/

TO, no dia 14/04/2023, às 16h, com encerramento em 20h00;

b) por não existir garagem na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, o veículo permaneceu com o vereador no final de semana, que deveria devolvê-lo no dia 17/04/2023 (segunda-feira);

c) mesmo após a chegada em Colinas do Tocantins/TO e atingida a finalidade da requisição (participação em evento institucional na capital, Palmas/TO), o vereador permaneceu utilizando o veículo como se fosse de sua propriedade, ao invés de mantê-lo em lugar reservado até a devolução;

d) verifica-se que o vereador, durante o final de semana e após ter chegado do compromisso para qual tinha solicitado o veículo:

d.1) compareceu em estabelecimento privado (Bom de Boka Lanches - em Colinas do Tocantins), aproximadamente às 3h30, não apenas para adquirir "lanche", mas também para comprar e ingerir bebida alcoólica - como consta no vídeo da câmera de segurança do referido estabelecimento -, que flagrou não apenas a compra, mas também o consumo e a queda da bebida, no momento em que acabou por brigar com um dos frequentantes;

d.2) neste momento o vereador provavelmente não estava voltando da viagem realizada, na medida em que utilizava traje comum (short, camiseta e sapatênis), roupa evidentemente em descompasso com a formalidade exigida de reuniões oficiais (calça, camisa oficial e sapato);

d.3) insatisfeito com o uso do veículo para fins particulares, dirigiu-se para a Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins/TO para prestar depoimento também com referido veículo, sendo tudo gravado por populares;

d.4) ainda em depoimento, trata o veículo (que é de propriedade da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO) como seu, ao afirmar que estava "no seu veículo" - minuto 2:33 do depoimento;

d.5) deveria ter entregado o carro na segunda-feira, dia 17/04/2023, mas permaneceu na posse do mesmo até a manhã do dia 18/04/2023, conforme data e horário de devolução do veículo constante da planilha anexa, mesmo não tendo mais qualquer compromisso a ser realizado relativo a reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a conduta acima configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, IV da Lei 8.429/92, o qual prevê: (...) Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO as situações acima e a necessidade de observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, indisponibilidade e

supremacia do interesse público

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as seguintes situações:

a) utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, de veículo de propriedade da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO; e

b) falta de normatização e fiscalização, por parte da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, relativamente à utilização do veículo institucional identificado como VW/VOYAGE 1.6L MB5, COR BRANCA, PLACA QWA-0039.

Diante disso, determino:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato já anexada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;

c) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) determino seja:

e.1) expedida Recomendação à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, para que proceda à obrigação de fazer consistente em normatizar e fiscalizar, de forma adequada, a utilização do veículo institucional, bem como identificá-lo adequadamente, para melhor fiscalização da população e dos órgãos de controle;

e.2) ajuizada ação de improbidade em desfavor do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, com fundamento no art. 9º, IV da Lei 8.429/92;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008598

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2022.0008598 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante do relato de MARANETE BISPO DA CRUZ BRANDÃO, para garantir o direito de exame médico.

Como uma medida preliminar para investigar os fatos, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal, solicitando que prestassem as devidas informações acerca do material pertencente à interessada e quanto à realização do exame pretendido. (evento 3)

A Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins informou que não é possível obter qualquer tipo de informação em relação ao material, uma vez que já se passaram 2 anos, e que o laboratório poderia tê-lo descartado. Além disso, ressaltou que o mesmo não presta mais serviço para o Estado. Foi informado também que o paciente já estava recebendo acompanhamento médico e sua última avaliação ocorreu em 27/04/2023.

Após intimada para apresentar informações sobre o interesse do procedimento, foi informado pela paciente que já estava na metade do seu tratamento, tornando desnecessário prosseguir com o referido procedimento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica, o exame médico já foi realizado, estando na metade do seu tratamento, tornando desnecessário prosseguir com o referido procedimento.

Portanto, que o problema já foi resolvido. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo assim o que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que, a interessada já está sendo assistida pelo Estado – com acompanhamento médico pertinente. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

De igual forma, considerando que a interessada possui conhecimento e consentimento em relação ao arquivamento do presente procedimento, deixo de realizar a comunicação, uma vez que não houve manifestação de interesse em recorrer.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo em análise, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP

nº 005/2018;

(b) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução Nº 005/2018;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Arquive-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009880

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0009880 instaurada após o colhimento de Termo de Declaração de Ronaldo Júnior da Silva, informando ser portador de necessidades especiais, na condição de cadeirante, e que está em tratamento de emagrecimento, com diagnóstico de Obesidade 3, necessitando do uso do medicamento SIBUTRAMINA 15mg (1 cp pela manhã), e que não reúne condições financeiras para custear seu tratamento.

Como objeto, postulou pelo: (a) fornecimento do medicamento identificado como sibutramina 15mg (1cp pela manhã) - evento 1; (b) necessidade de 2 (duas) baterias para cadeira de rodas motorizada da marca FREEDOM que este utiliza - especificações das baterias: FREE 12-34 (12 VOLTZ, 34.0AH); e (c) necessidade de uma cadeira de banho nova (50 cm para 160 kg).

As informações prestadas durante todo o processo foram as seguintes, com relação ao medicamento sibutramina 15mg: (a) o medicamento sibutramina 15mg não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME do Sistema Único de Saúde - SUS e não é de competência da farmácia básica municipal; (b) segundo o NATJUS: não há documentos comprovando a busca administrativa do medicamento pelo paciente no SUS; não há registro de consulta em endocrinologia, especialidade que trata a patologia do paciente; o medicamento é de controle especial; a descrição médica está em desconformidade com o enunciado 15 do CNJ por não constar o tempo de tratamento com o medicamento; ausência de relatório médico que relate o quadro de saúde do paciente; o medicamento está prescrito e registrado na ANVISA, apesar de não ser padronizado/previsto no SUS; o tratamento recomendado pelo

Ministério da Saúde é de forma não farmacológica - apenas com atividade física e nutricional; (c) segundo a Secretaria de Estado da Saúde - SES informou que o medicamento não é padronizado no SUS.

As informações prestadas durante todo o processo foram as seguintes, com relação a necessidade de 2 (duas) baterias para cadeira de rodas motorizada da marca FREEDOM que este utiliza - especificações das baterias: FREE 12-34 (12 VOLTZ, 34.0AH) e de uma cadeira de banho nova (50 cm para 160 kg): (a) necessidade de que o solicitante se dirigisse até a UBS de referência para o encaminhamento à regulação; (b) no NATJUS, foi informado que deve se dirigir ao CER em Araguaína, por ser da Região de Saúde Cerrado Tocantins Araguaia; não houve busca administrativa do objeto; não consta documento médico solicitando cadeira de banho ou baterias; a competência para a concessão é da Gestão Estadual, ao passo que as baterias não estão previstas na tabela SIGTAP; foi informado que o paciente recebeu cadeira de rodas em 30/11/2017 com as baterias.

O paciente afirmou que possui dificuldades de locomoção, por ter atrofia muscular espinhal juvenil – tipo III, obesidade e tetraparesia flácida, motivo pelo qual não consegue se dirigir ao atendimento de saúde.

Em razão disso, novo despacho foi proferido determinando a visita in loco do médico para emitir o laudo acerca da situação do paciente. Reiterou-se a necessidade de atendimento da solicitação das baterias.

Em nova resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o fornecimento das baterias foge da competência municipal por ausência de contemplação no âmbito do SUS. Já a SES informou que o paciente recebeu uma cadeira de rodas motorizadas em 30/11/2017, inclusive com garantia; que não consta solicitação de consulta pendente do paciente e que deve ele comparecer na UBS para regulação.

O NATJUS destacou que o paciente passou por consulta em reabilitação física junto ao CER IV de Araguaína em 27/07/2022, e que o paciente está sendo acompanhado pelo referido serviço, não sendo indicada a troca de baterias. Destacou que o NATJUS Municipal de Araguaína possui mais informações sobre a consulta em reabilitação física.

Assim, foi expedido ofício ao Centro Especializado em Reabilitação – CER IV de Araguaína/TO para que prestassem informações pertinentes ali descritas, com relação ao paciente e o fornecimento da cadeira de banho.

Em resposta o CER informou que o paciente deu entrada para a reabilitação física, onde foi atendido pelo fisiatra no dia 27 de julho de 2022 e 21 de março de 2023, e com relação ao pedido da cadeira de banho do usuário, estava agendado para entrega no dia 15 de maio de 2023, às 10h15min, com o fisioterapeuta responsável.

Após contato com interessado, foi informado já foi realizado a entrega

da cadeira de banho solicitada, tornando desnecessário prosseguir com o referido procedimento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o maneio de outras medidas judiciais.

Como se verifica, apesar de o paciente apenas ter sido regulado na rede Municipal de Saúde em 27/07/2022, foi verificado nos autos que o promotor entrou em contato com o noticiante RONALDO JÚNIOR DA SILVA via telefone, o qual informou que:

(a) com relação ao medicamento sibutramina 15mg, afirmou que não possui interesse na sua continuidade, já que descobriu que o medicamento altera a pressão arterial e, por já possuir pressão alta, seria um risco a medicação;

(b) com relação à bateria, informou que houve acordo de não persecução penal - ANPP no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça (Promotor Caleb Filho) que destinou o fornecimento da referida bateria para si; por isso, afirmou que não possui necessidade de que a referida seja fornecida;

(c) por fim, com relação à cadeira de banho, informou que a mesma não foi fornecida, mas que já foi solicitada junto ao Centro Especializado em Reabilitação – CER IV de Araguaína/TO em 27/07/2022; afirmou que aguarda resposta da unidade e que trará até o dia 19/04/2023 (próxima quinta-feira) os documentos relativos ao referido atendimento.

Assim, conclui-se que apenas a entrega da cadeira de banho ficou pendente. Ao entrar em contato com o Centro Especializado em Reabilitação – CER IV de Araguaína/TO, fomos informados que a entrega estava programada para o dia 15 de maio de 2023, às 10h15, com o fisioterapeuta responsável. Além disso, após contato com o solicitante, ele confirmou que a cadeira foi entregue.

Dessa forma, verificou-se que a entrega da cadeira de banho solicitada já foi realizada, tornando desnecessário prosseguir com o referido procedimento.

Portanto, que o problema já foi resolvido. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo assim o que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que, o interessado já obteve seu objetivo alcançado. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Destarte, deve ser determinado o arquivamento do feito, já que a política pública foi acompanhada de forma regular, devendo ser expedida comunicação do Conselho Superior do Ministério Público,

sem necessidade de remessa dos autos (Resolução CSMP 5/2018, art. 27).

De igual forma, considerando que o interessado possui conhecimento e consentimento em relação ao arquivamento do presente procedimento, deixo de realizar a comunicação, uma vez que não houve manifestação de interesse em recorrer.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo em análise, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução Nº 005/2018;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009904

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2018.0009904 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise da seguinte declaração: "Que o paciente foi diagnosticado com tuberculose pulmonar multirresistente (...), Que a equipe médica vem encontrando dificuldades diariamente para administrar os medicamentos ao paciente LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SARAIVA, além disso, há um contante risco quanto a integridade física dos profissionais de saúde que estão expostos a situações de periculosidade e de vulnerabilidade. Que solicita apoio e auxílio, a fim de garantir a melhor assistência ao usuário e também preservar a integridade física dos servidores da equipe de saúde família."

Preliminarmente foi determinado o encaminhamento com urgência ao Promotor de Justiça Criminal, para conhecimento do fato.

Foram expedidos diversos despachos prorrogando o prazo, de igual forma, determinações para reiterar ofícios não respondidos pela

secretaria municipal de saúde de Colinas do Tocantins/TO.

Depois de várias tentativas, a Secretaria Municipal respondeu informando que o paciente foi transferido para o município de Araguaína em 11/05/2019, resultando no encerramento da notificação do caso. No entanto, esta secretaria não recebeu nenhuma informação sobre a continuidade do tratamento. É importante salientar que a aderência ao tratamento ocorreu apenas até 21/09/2018, o que prejudicou a possibilidade de cura do paciente, apesar dos esforços da unidade básica de saúde em manter o tratamento. Além disso, foi relatado que o paciente se recusou a fazer uso das medicações prescritas e indispensáveis para o tratamento, e também apresentou risco à integridade física dos profissionais de saúde.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar o atendimento realizado com relação ao paciente LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SARAIVA, restando claro que não há deficiência na prestação do serviço público pela unidade básica de saúde – UBS municipal.

Apurou-se que, embora os serviços estivessem disponíveis, o interessado iniciou o tratamento indicado inicialmente. No entanto, ao longo desse período, ele apresentou baixa frequência nas consultas e recusou-se a fazer uso das medicações prescritas, as quais são imprescindíveis para o tratamento. Além disso, houve relatos de agressividade e risco à integridade física dos profissionais de saúde.

Neste ponto, com a recusa do interessado ao tratamento médico indicado, deve-se destacar que o interessado é maior de idade, podendo, portanto, decidir se deseja ou não, receber tratamento médico. Esta possibilidade somente é excluída quando há laudo médico que indique a impossibilidade do interessado de compreender adequadamente a realidade e determinar-se conforme sua vontade – circunstância que justifica eventual decisão de interdição ou de internação.

Na hipótese dos autos, contudo, inexistente qualquer documento médico que informe comprometimento da saúde mental do interessado. Ademais, O artigo 22 do Código de Ética Médica, sob o título "Do Consentimento Livre e Esclarecido", estabelece que "é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte". Ou seja, é necessário obter o consentimento do paciente ou de seu representante legal antes de iniciar qualquer tratamento médico.

Além disso, é importante ressaltar que o Código Civil brasileiro reconhece a autonomia da vontade do paciente e o direito de recusar tratamentos médicos, mesmo que isso possa resultar em prejuízos à

sua própria saúde.

Artigo 15 do Código Civil estabelece: "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica".

Isso significa que o paciente tem o direito de tomar decisões sobre sua própria saúde e recusar tratamentos médicos, desde que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais e capaz de compreender as consequências de sua escolha.

Assim, não havendo laudo médico que indique a ausência de saúde mental, bem como a incapacidade do interessado em tomar suas próprias decisões, e considerando a disponibilidade do tratamento na rede pública de saúde, além de se tratar de um assunto já vencido devido ao decurso do tempo, não há outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público.

No caso, portanto, o arquivamento do procedimento administrativo é medida que se impõe. Deve ser dispensada a notificação do interessado, já que a instauração ocorreu de ofício (Resolução CSMP nº 5/2018 art. 28, §2º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2464/2023

Procedimento: 2023.0005219

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0002711, instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a conselheira tutelar de Cristalândia, Camila Carvalho, é usuária de drogas e é casada com o traficante Rodrigo Américo da Silva, que já foi condenado em Cristalândia por furto (0002375-52.2020.8.27.2715, 0000918-24.2016.8.27.2715) e receptação (0001934-42.2018.8.27.2715, 0001413-05.8.27.2715, 0000416-25.2016);

CONSIDERANDO que consta na denúncia que a conselheira tutelar Camila Carvalho já solicitou medidas protetivas contra Rodrigo Américo da Silva por duas vezes porque ele tentou matá-la com um tiro na cabeça e só não conseguiu porque a arma não disparou (0000052-69.2023.8.27.2715), bem como já a agrediu e a ameaçou com um facão (0000519-48.2023.827.2715);

CONSIDERANDO que o denunciante relatou que a conselheira tutelar Camila Carvalho já vendeu até a casa e o carro para sustentar o vício das drogas, não cumpre horário no Conselho Tutelar, falta ao serviço para acompanhar o marido nas "bocas de fumo" em Lagoa da Confusão e quando vai para conselho não faz o trabalho dela e que os outros conselheiros não a denunciam por medo do marido de Camila, que é traficante e é perigoso. Por fim, o denunciante relatou que a referida conselheira tutelar alicia menores para o tráfico e já foi vista bebendo com adolescentes nos bares da cidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial de efetivação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da implementação das políticas públicas em âmbito local (Resolução nº 113 do CONANDA);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações do Conselho Tutelar, que deverão observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA;

CONSIDERANDO que o artigo 40 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA dispõe sobre os deveres dos membros do Conselho Tutelar, dentre eles os deveres de desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

CONSIDERANDO que a atividade dos membros do Conselho Tutelar pressupõe conduta ilibada sendo certo que, sempre que um Conselheiro Tutelar violar a conduta pessoal ou funcional que lhe é exigida, com comportamento desonroso ou ilegal, estará agredida a moralidade administrativa, que nada mais é do que a violação pela administração ou seus agentes de princípios éticos;

CONSIDERANDO que o § único, incisos IV e IX do art. 41 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, dispõem que: "é vedado aos membros do Conselho Tutelar, ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço e proceder de forma desidiosa";

CONSIDERANDO que embora o Conselho Tutelar seja um órgão

autônomo (art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente), integrante do Poder Executivo, mas a ele não subordinado, seus membros estão sujeitos às normas de escolha, investidura, conduta e responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a conduta da Conselheira Tutelar Camila Carvalho, bem como a efetiva prestação do serviço realizado por ela no exercício de suas funções no Conselho Tutelar de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CMDCA de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração e da denúncia anônima, para conhecimento e instauração de procedimento cabível para apuração da conduta da conselheira tutelar Camila Carvalho, bem como da efetiva prestação do serviço realizado por ela no exercício das suas funções no Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, devendo informar a este Parquet, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram as providências adotadas com o envio de documentos comprobatórios;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - notícia de fato 2023.0002711

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c74197e1ae7aee09a42de92e6d950f79

MD5: c74197e1ae7aee09a42de92e6d950f79

Anexo II - cont.notícia de fato n. 2023.0002711.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f2a4b31fffba5ac215e9afedf8d9dc62

MD5: f2a4b31fffba5ac215e9afedf8d9dc62

Anexo III - cont. 2 nf 2023.0002711.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cf4acf6c20d7db3dee8c76fff490e2d9

MD5: cf4acf6c20d7db3dee8c76fff490e2d9

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2467/2023

Procedimento: 2023.0005220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0010109, que foi instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Disque 100/Ligue 180, através da qual o denunciante relata que a conselheira tutelar Renata utiliza, diariamente, no período da manhã, o veículo oficial do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para levar e buscar sua filha na Creche Mãe Josefa e que a situação já acontece há mais de seis meses;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia o relato da situação de violência contra crianças e adolescentes ocorrida em 21/09/2022 e que em alguns casos as solicitações das vítimas não são atendidas, em razão de a conselheira está usando indevidamente o veículo do órgão;

CONSIDERANDO que com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Conselho Tutelar do município de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento dos fatos e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do município de Lagoa da Confusão/TO também foi oficiado para conhecimento e a adoção das medidas que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Conselho Tutelar informou que no dia 21/09/2022, as conselheiras tutelares Renata da Cruz,

Amanda Martins e Glenia Resplande atenderiam uma demanda no Assentamento Loroty, portanto, sairiam do município ao meio-dia devido à distância até o referido assentamento e que no intervalo de almoço, durante a organização para a saída, a conselheira Renata da Cruz usou o veículo do conselho para buscar a filha na creche municipal, para assim adiantar o serviço e a demanda que seria fora da cidade. Alegou, ainda, que no mesmo horário houve uma demanda no município e que as demais conselheiras atenderiam, alegando que foi no prazo mínimo do veículo deixar a conselheira Renata e ir atender a demanda;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar alegou que a denúncia de que a conselheira Renata faz uso do veículo do conselho, diariamente, no período da manhã para deixar e buscar a filha na creche não procede, destacando que tem ciência do uso do veículo na data da denúncia, mas não houve negligência por falta de atendimento no referido dia devido ao uso do veículo. Informaram que o veículo do conselho está disponível para atender as eventuais demandas do plantão, sendo retirado da garagem da prefeitura às 8:00 e entregue às 18:00, destacando que o veículo somente é retirado fora desse horário se houver necessidade no atendimento das denúncias recebidas. Por fim, informaram que no período chuvoso quando estavam atendendo alguma demanda próximo à creche passavam lá e não viam problema por se tratar de uma criança também;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do município de Lagoa da Confusão/TO informou que convocou a conselheira tutelar Renata da Cruz para prestar esclarecimentos, tendo esta informado que no dia 21/09/2021 iria com as conselheiras Amanda Martins e Glenia Resplande atender uma demanda no Assentamento Loroty e que devido à distância sairiam ao meio-dia do município de Lagoa da Confusão/TO. Que no horário de almoço devido estar a pé e já estarem se organizando para saírem para o assentamento usou o veículo do conselho para buscar a filha na creche e no mesmo horário houve uma demanda para ser atendida no município, em que as demais conselheiras realizariam o atendimento e que o uso do veículo não ocasionou prejuízo no atendimento da demanda;

CONSIDERANDO que o CMDCA, ainda, informou que a denúncia de que a conselheira faz uso cotidianamente do veículo do conselho no período da manhã para deixar e buscar a filha na creche não procede e que o veículo do Conselho Tutelar está disponível para atender as demandas durante a semana e aos finais de semana e feriados, saindo somente às 8:00 da manhã após ser retirado da garagem da prefeitura e às 18:00 e entregue novamente na garagem. Por fim, informou que o referido veículo somente é retirado da garagem da prefeitura quando surge atendimento;

CONSIDERANDO que o § único, inciso VII do art. 41 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, dispõe que: "é vedado aos membros do Conselho Tutelar, valer-se da função para lograr proveito pessoal";

CONSIDERANDO que embora o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo (art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente),

integrante do Poder Executivo, mas a ele não subordinado, seus membros estão sujeitos às normas de escolha, investidura, conduta e responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar o uso do veículo oficial do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para fins pessoais das conselheiras tutelares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Expeça-se Recomendação ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão acerca da necessidade de uso do veículo oficial para a execução exclusiva das atividades do Conselho Tutelar por seus conselheiros, para atendimento de ocorrências e chamados envolvendo crianças e adolescentes;
- 2- Encaminhe cópia da Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do município de Lagoa da Confusão/TO para ciência e conhecimento;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - PA 2022.0010109

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f336bf345b1ce0e4697d86ed2c59cf2

MD5: 0f336bf345b1ce0e4697d86ed2c59cf2

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2469/2023

Procedimento: 2023.0005223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 26, I, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei Federal n. 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, na forma do art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o caput, do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os postulados da moralidade administrativa, impessoalidade e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Tocantins, o fato de que o cidadão Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira, a despeito de condenado judicialmente, ensejando, inclusive, na suspensão dos direitos políticos, em decorrência da prolação de sentença penal condenatória transitada em julgado, nos autos do processo n. 0008275-86.2016.8.27.2737, foi nomeado pelo Chefe do Poder Executivo de Cristalândia, TO, em 1 de janeiro de 2021, por intermédio do Decreto n. 003, de 01 de janeiro de 2021, para ocupar o cargo de Secretário da Saúde do respectivo ente federativo;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, TO, constatou-se que o Sr. Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira foi condenado em ação penal, já transitada em julgado, conforme se infere dos Autos do Processo n. 0008275-86.2016.8.27.2737;

CONSIDERANDO que o art. 72 da Lei Orgânica de Cristalândia/TO, preconiza que: "os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros de 21(vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício de seus direitos políticos";

CONSIDERANDO que a parte final do art. 72, da Lei Orgânica de Cristalândia/TO estabelece que um dos pressupostos para o provimento de cargo de provimento em comissão é o exercício regular dos direitos políticos, de forma que esse requisito, não foi atendido pelo cidadão Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira, viciando,

portanto, o Decreto n. 003, de 01 de janeiro de 2021 e dotando-o de nulidade insanável;

CONSIDERANDO que a época (1 de janeiro de 2021) em que o Sr. Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira foi nomeado pelo Chefe do Poder Executivo de Cristalândia - TO, por intermédio do Decreto n. 003, de 01 de janeiro de 2021, para exercer o cargo de Secretário da Saúde do respectivo ente federativo, ele já se encontrava com seus direitos políticos suspensos, em decorrência da sentença penal condenatória transitada em julgado;

CONSIDERANDO que o Sr. Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira permanece exercendo o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário da Saúde do Município de Cristalândia, TO, em desconformidade com o caput, do art. 37 da Constituição Federal e da parte final do art. 72 da Lei Orgânica de Cristalândia, TO;

CONSIDERANDO que o exercício do cargo público, seja eletivo ou não, pressupõe que o nomeado se encontre no gozo dos seus direitos políticos, o que não foi observado no caso em destaque, evidenciando a nulidade do ato impugnado;

CONSIDERANDO que a nomeação e a manutenção do Sr. Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira no exercício de cargo público de provimento em comissão, representa ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, idoneidade, impessoalidade, eficiência e igualdade, em decorrência da suspensão dos seus direitos políticos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, dispõe que os direitos políticos serão suspensos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

CONSIDERANDO que para o Supremo Tribunal Federal, a regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo que a autoaplicação independe da natureza da pena imposta, pois a opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos;

CONSIDERANDO que com a condenação criminal transitada em julgado, independentemente de a pena aplicada, tem-se como decorrência lógica dessa circunstância, a suspensão dos direitos políticos e a consequente exoneração do cargo de provimento em comissão, conforme vem se manifestando os tribunais pátrios, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA – STJ - RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.

1. (...) 3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013. 4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 5. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.813.255/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, DJe de 04/09/2020.).

CONSIDERANDO que na mesma linha de inteligência, vem se posicionando os Tribunais de Justiça, conforme se infere dos julgados adiante colacionados, reforçando a tese esposada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins:

EMENTA - TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PRÉVIA CONDENAÇÃO PENAL. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR VINDICADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito da ação civil pública, a medida liminar encontra seu respaldo legal no art. 12 da Lei 7.347/85. 3. Uma vez constatado que o Secretário Municipal nomeado não reúne as condições legais para a investidura no cargo, já que permanece com seus direitos políticos suspensos, desde o ato de nomeação, se torna imperativo o seu afastamento, sobretudo diante do risco imposto ao erário, restando evidenciado, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da medida liminar pleiteada. 4. A suspensão dos direitos políticos tem por objetivo dar efetividade aos princípios da moralidade e probidade administrativas, razão pela qual é nítida a incompatibilidade do exercício da função de Secretário Municipal, gestor de contratos e convênios, por pessoas já condenadas por sentença penal transitada em julgado, enquanto

durarem os efeitos da condenação. 5. Entregue a prestação jurisdicional decorrente da interposição do agravo de instrumento, ao teor do artigo 195, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 19 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO, e, no mesmo ato, JULGAR PREJUDICADOS OS AGRAVOS INTERNOS nos termos do voto da Relatora. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5271525-20.2022.8.09.0181, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2022, DJe de 19/09/2022);

EMENTA – TJSP - AÇÃO POPULAR. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE "ASSESSOR ESPECIAL". NULIDADE. Nomeado que não está em pleno gozo dos direitos políticos, nem apresenta boa conduta, por estar sujeito à condenação pela prática de improbidade administrativa e declarado inelegível pela Justiça Eleitoral, condição que o impede de ocupar cargo público. (...). Nomeação eivada de ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa, além de ser lesiva ao erário, porque o nomeado teve os direitos políticos suspensos em virtude de condenações por improbidade administrativa, além de não gozar de boa conduta, requisitos indispensáveis para ocupar cargo público. São inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, inc. I, 'I', da LC nº 64/90). A anormalidade do ato emerge da conjugação de dois elementos presentes nas condenações impostas ao réu nas ações civis públicas, a inelegibilidade e a inidoneidade. Inteligência dos arts. 14, §§ 4º e 9º, e 37, inc. I, da CF, bem como do art. 111-A da CE. A condenação por órgão colegiado é suficiente para impedir a nomeação a cargo público, não sendo necessário que a decisão que aplicou a sanção tenha transitado em julgado. A inelegibilidade do réu decretada pela Justiça Eleitoral teve por causa a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e por danos ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), tendo se vislumbrado dolo na conduta. Como a nomeação afrontou a ordem legal e a moralidade, o pagamento de remuneração ao réu representa lesão ao erário, dano que deve ser reparado mediante a devolução dos valores, a despeito da prestação de serviço. (...). RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 1005018-88.2021.8.26.0053; Relª Desª Isabel Cogan, Data do Julgamento: 20/04/2022, Data de Registro: 20/04/2022, g.);

EMENTA – TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – Nomeação do agravante ao cargo de Secretário de Planejamento e

Gestão Estratégica do Município de Ilhabela, pelo Decreto Municipal n.º 7.584/19, durante período em que cumpria pena de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação anterior por ato de improbidade administrativa – Exegese dos artigos 9.º, § 1.º, inciso VI, e 46, § 3.º, da Lei Orgânica Municipal – Deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão do Decreto e, com isso, da nomeação do Secretário – Admissibilidade – Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mormente o *fumus boni iuris*, diante dos dispositivos legais mencionados e do ato ímprobo cometido – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2153866-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, Data do Julgamento: 10/11/2020, Data de Registro: 10/11/2020).

CONSIDERANDO que a suspensão dos direitos políticos tem por objetivo dar efetividade aos princípios da moralidade e probidade administrativas, razão pela qual é nítida a incompatibilidade do exercício da função de Secretário Municipal, ordenador de despesas e gestor de contratos/convênios, por pessoas já condenadas por sentença penal transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação;

CONSIDERANDO tudo isso, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 26, I, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei Federal n. 7.347/85, instaura-se Inquérito Civil Público, tendo por objeto o seguinte:

Apurar a legalidade do Decreto n. 003, de 01 de janeiro de 2021, editado pelo Chefe do Poder Executivo de Cristalândia, TO, nomeando para o cargo de Secretário da Saúde, o Sr. Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira, em suposto desacordo com o art. 15, III, c/c caput, do art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma da parte final do art. 72 da Lei Orgânica de Cristalândia, TO, em decorrência da suspensão dos direitos políticos da autoridade nomeada, provocada pelos efeitos da sentença penal condenatória transitada em julgado, nos autos do processo n. 0008275-86.2016.8.27.2737.

O procedimento investigatório deve ser secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, sendo desnecessário prestar o compromisso, por ser inerente ao exercício de cargo público;

Objetivando elucidar os fatos noticiados no procedimento em alusão, determino a realização das seguintes diligências preliminares:

1. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Cristalândia/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe à 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, os documentos relacionados à nomeação do Sr. Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira ao cargo de Secretário Municipal da Saúde, acompanhado do respectivo assentamento funcional e das declarações por ele prestadas para assunção do cargo, assim como das fichas financeiras referente ao subsídio percebido desde o ingresso no cargo até o mês de abril de 2023;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Sistema Operacional e-Ext, a instauração do inquérito civil público, conforme preconiza o 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

3. Remeta-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, por intermédio do Sistema Operacional e-Ext, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, atendendo às exigências do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Determino à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, TO, que cumpra as diligências determinadas na portaria inaugural, certificando-se nos autos o seu efetivo cumprimento.

Após, com ou sem resposta prestada pelo Chefe do Poder Executivo de Cristalândia, TO, volvam-me conclusos o procedimento para apreciação e deliberação a respeito das diligências posteriores.

Cumpra-se.

1(RE 601182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019).

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2470/2023

Procedimento: 2023.0005224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que, durante inspeção ordinária realizada em 21/03/2023, Edital n. 05/2023, publicado em 14/02/2023, na Comarca de Cristalândia/TO, a Corregedoria-Geral do MPE/TO, durante conversa com o conselheiro tutelar de Chapada de Areia presente na correição, aquele relatou graves problemas relativamente à ausência de materiais e estrutura, tais como: móveis, cadeiras, armários, computadores, impressora, aparelho celular, veículo funcional com motorista, camisetas e crachás, além da reforma da sede administrativa e/ou disponibilização de um novo imóvel e um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas. Por fim, o conselheiro relatou que a remuneração encontra-se defasada, eis que os conselheiros tutelares percebem, atualmente, o valor de R\$1.050,00 por mês;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução n. 231/2022 do CONANDA dispõe que “ a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 4º da Resolução n. 231/2022 do CONANDA dispõe que devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Resolução n. 231/2022 do CONANDA “O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 17 da Resolução n. 231/2022 do CONANDA dispõe que “A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população; II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público; III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes; IV - sala reservada para os serviços administrativos; V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público objetivando que o Município de Chapada de Areia promova a estruturação do Conselho Tutelar de Chapada de Areia, notadamente quanto ao aspecto estrutural e funcional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Chapada de Areia encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, quais são as providências que o Município vem adotando para adequação da estrutura física do Conselho Tutelar, notadamente para sanar as deficiências apontadas para a Corregedoria-Geral do MPE/TO, no dia 21/03/2023;

2- Cientifique-se o Conselho Tutelar de Chapada de Areia/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para ciência e conhecimento;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art.12, VI, da Resolução n. 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 24, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000959

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

No evento 1 como diligência foi determinado que o Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação

Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO fossem oficiados para que tivessem ciência da instauração do presente procedimento, bem como foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação, à Secretária Municipal de Saúde e ao Gestor Municipal de Nova Rosalândia.

Nos eventos 2, 4, 6 e 8 as diligências determinadas na portaria inaugural foram cumpridas.

No evento 10 foi juntada resposta do município de Nova Rosalândia/TO.

No evento 11 foi expedida a Recomendação nº 001/2022 aos Secretários de Saúde e Educação do município de Nova Rosalândia/TO.

No evento 14 o procedimento administrativo foi prorrogado.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

Com o intuito de instruir aos autos oficiou-se a Secretária Municipal de Educação de Nova Rosalândia/TO para que encaminhasse o relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de pandemia, o plano de ação para a retomada das aulas presenciais com apresentação de protocolo detalhado quanto às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral (ev. 1), contudo, manteve-se inerte.

A Secretaria de Saúde foi oficiada para informar se foi formalmente consultada pela Secretaria Municipal de Educação sobre as condições objetivas relacionadas ao quadro epidemiológico da COVID-19, de modo a conferir segurança devida às suas decisões administrativas (retomada presencial das atividades escolares). E em caso afirmativo, informasse quais critérios epidemiológicos objetivos foram utilizados, quais riscos e medidas de controle foram avaliados (índices de contágio e de mortes, nº de leitos clínicos e de UTI disponíveis na rede pública de saúde, cumprimento de medidas sanitárias inspecionadas pelo serviço de vigilância sanitária da saúde junto às unidades escolares, índice de isolamento social municipal, condições de testagem e isolamento de casos, etc) (ev. 1), contudo, também manteve-se inerte.

O Gestor Municipal de Nova Rosalândia/TO, também, foi oficiado para que até o 05/02/2021, apresentasse informações quanto à criação de comitê municipal de gerenciamento de retorno às atividades presenciais, sua respectiva composição e atribuições. Em resposta, informou que o comitê estava sendo criado/instituído, bem como o plano de o retorno das atividades presenciais (ev. 10).

Ainda, no bojo do presente procedimento, foi expedida a Recomendação nº 001/2022 aos Secretários de Saúde e Educação do município de Nova Rosalândia/TO, para que adotassem providências cabíveis no sentido de que: 1. as redes pública e privada de ensino não exigissem comprovantes de vacinação contra a Covid-19 dos estudantes ou de seus representantes legais, notadamente para matrícula e acesso ao ambiente escolar; 2. as dependências escolares não fossem definidas como locais de vacinação contra Covid-19, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais quanto à aplicação de imunizantes em crianças e adolescentes; 3. as unidades educacionais continuassem a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários de combate à Covid-19; 4. a falta de vacinação dos estudantes contra a Covid-19 não fosse considerada como elemento idôneo para justificar quaisquer formas de discriminação ou notificação; 5. as intervenções legais referentes à vacinação de estudantes apenas ocorressem quando fossem observadas a ausência de imunizante obrigatório previsto no Programa Nacional de Imunizações ou em norma superveniente (ev. 11).

Da análise dos presentes autos, verifica-se que este perdeu o objeto, uma vez que foi instaurado visando o acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

Ademais, é importante esclarecer que não foram constatadas irregularidades naquela municipalidade no tocante à retomada das atividades escolares na modalidade presencial, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste órgão ministerial.

Outrossim, cumpre salientar que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS n. 913 de 22 de abril de 2022, o fim da emergência em saúde pública de importância nacional e a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou no dia 05 de maio do ano corrente que a pandemia da COVID-19 deixou de representar uma emergência de saúde global.

Desta maneira, diante da perda superveniente do objeto do presente procedimento, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução n. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Nova Rosalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de cientificar o noticiante da acerca da presente decisão de arquivamento, por se tratar de dever de ofício nos termos do art. 28, § 2º da Resolução n. 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000960

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

No evento 1 como diligência foi determinado que o Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO fossem oficiados para que tivessem ciência da instauração do presente procedimento, bem como foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação, à Secretária Municipal de Saúde e ao Gestor Municipal de Nova Rosalândia.

Nos eventos 2, 4 e 6 as diligências determinadas na portaria inaugural foram cumpridas.

No evento 8 foi juntada resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 9 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 10 foi expedida a Recomendação nº 001/2022 aos Secretários de Saúde e Educação do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 13 o procedimento administrativo foi prorrogado.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

Com o intuito de instruir aos autos oficiou-se à Secretária Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO para que encaminhasse o relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de pandemia, o plano de ação para a retomada das aulas presenciais com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral (ev. 1).

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação encaminhou o relatório das ações de atendimento remoto realizadas pelo município durante o período de pandemia, encaminhou também o plano de ação para a retomada das aulas presenciais com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas

construído em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde (ev. 9).

A Secretaria de Saúde foi oficiada para informar se foi formalmente consultada pela Secretaria Municipal de Educação sobre as condições objetivas relacionadas ao quadro epidemiológico da COVID-19, de modo a conferir segurança devida às suas decisões administrativas (retomada presencial das atividades escolares). E em caso afirmativo, quais critérios epidemiológicos objetivos foram utilizados. Quais riscos e medidas de controle foram avaliados (índices de contágio e de mortes, nº de leitos clínicos e de UTI disponíveis na rede pública de saúde, cumprimento de medidas sanitárias inspecionadas pelo serviço de vigilância sanitária da saúde junto às unidades escolares, índice de isolamento social municipal, condições de testagem e isolamento de casos, etc) (ev. 1), contudo, manteve-se inerte.

O Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO, também, foi oficiado para que até o 05/02/2021, apresentasse informações quanto à criação de comitê municipal de gerenciamento de retorno às atividades presenciais, sua respectiva composição e atribuições (ev. 1). Em resposta informou que devido ao aumento do número de casos e o quantitativo de alunos da rede municipal, ficou acordado a época que as aulas continuariam na modalidade remota, bem como encaminhou a Portaria nº 001/2021 referente à criação de comitê municipal de gerenciamento de retorno às atividades presenciais ou não presenciais da rede municipal de ensino (ev. 8).

Ainda, no bojo do presente procedimento, foi expedida a Recomendação nº 001/2022 aos Secretários de Saúde e Educação do município de Lagoa da Confusão/TO, para que adotassem providências cabíveis no sentido de que: 1. as redes públicas e privada de ensino não exigissem comprovantes de vacinação contra a Covid-19 dos estudantes ou de seus representantes legais, notadamente para matrícula e acesso ao ambiente escolar; 2. as dependências escolares não fossem definidas como locais de vacinação contra Covid-19, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais quanto à aplicação de imunizantes em crianças e adolescentes; 3. as unidades educacionais continuassem a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários de combate à Covid-19; 4. a falta de vacinação dos estudantes contra a Covid-19 não fosse considerada como elemento idôneo para justificar quaisquer formas de discriminação ou notificação; 5. as intervenções legais referentes à vacinação de estudantes apenas ocorressem quando observada a ausência de imunizante obrigatório previsto no Programa Nacional de Imunizações ou em norma superveniente (ev. 10).

Compulsando o teor dos presentes autos, verifica-se que este perdeu o objeto, uma vez que foi instaurado visando o acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

Ademais, é importante esclarecer que não foram constatadas irregularidades naquela municipalidade no tocante à retomada das atividades escolares na modalidade presencial ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste órgão ministerial.

Outrossim, cumpre salientar que o Ministério da Saúde decretou, por

meio da Portaria MS n. 913 de 22 de abril de 2022, o fim da emergência em saúde pública de importância nacional e a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou no dia 05 de maio do ano corrente que a pandemia da COVID-19 deixou de representar uma emergência de saúde global.

Desta maneira, diante da perda superveniente do objeto do presente procedimento, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução n. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de cientificar o noticiante da acerca da presente decisão de arquivamento, por se tratar de dever de ofício nos termos do art. 28, §2º da Resolução n. 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000962

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

No evento 1 como diligência foi determinado que o Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar de Cristalândia/TO fossem oficiados para que tivessem ciência da instauração do presente procedimento, bem como foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação, à Secretária Municipal de Saúde e ao Gestor Municipal de Cristalândia/TO.

Nos eventos 2, 4 e 6 as diligências determinadas na portaria inaugural foram cumpridas.

Nos eventos 8, 9 e 14 foram juntadas as respostas da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

No evento 10 foi juntado o Decreto n. 118 de 17 de setembro de 2021, que dispõe sobre retorno das atividades escolares nas unidades

educacionais no município de Cristalândia/TO.

No evento 11 foi expedida a Recomendação nº 001/2022 aos Secretários de Saúde e Educação do município de Cristalândia/TO.

No evento 15 o procedimento administrativo foi prorrogado.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

Com o intuito de instruir aos autos oficiou-se à Secretária Municipal de Educação de Cristalândia/TO para que encaminhasse o relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de pandemia, o plano de ação para a retomada das aulas presenciais com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral (ev. 1), contudo, manteve-se inerte.

A Secretaria de Saúde foi oficiada para informar se foi formalmente consultada pela Secretaria Municipal de Educação sobre as condições objetivas relacionadas ao quadro epidemiológico da COVID-19, de modo a conferir segurança devida às suas decisões administrativas (retomada presencial das atividades escolares). E em caso afirmativo, quais critérios epidemiológicos objetivos foram utilizados. Quais riscos e medidas de controle foram avaliados (índices de contágio e de mortes, nº de leitos clínicos e de UTI disponíveis na rede pública de saúde, cumprimento de medidas sanitárias inspecionadas pelo serviço de vigilância sanitária da saúde junto às unidades escolares, índice de isolamento social municipal, condições de testagem e isolamento de casos, etc) (ev. 1).

A Secretaria Municipal de Saúde informou que foi criada uma comissão intersetorial a fim de decidir sobre os protocolos e recomendações de autoridades sanitárias, sendo decidido pela retomada das aulas de maneira remota seguindo a orientação da Portaria Conjunta SES/SEDUC/UNITINS 02/2020, encaminhando anexo a Portaria n. 06 de 12 de fevereiro de 2021, que instituiu o comitê de operações emergenciais de combate ao COVID-19 no município de Cristalândia/TO (ev. 8 e 9).

O Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO, também, foi oficiado para que até o 05/02/2021, apresentasse informações quanto à criação de comitê municipal de gerenciamento de retorno às atividades presenciais, sua respectiva composição e atribuições (ev. 1), contudo, manteve-se inerte.

Foi juntado aos autos a cópia do Decreto n. 118 de 17 de setembro de 2021, que dispõe sobre retorno das atividades escolares nas unidades educacionais no município de Cristalândia/TO.

Ainda, no bojo do presente procedimento, foi expedida a Recomendação nº 001/2022 aos Secretários de Saúde e Educação

do município de Cristalândia/TO, para que adotassem providências cabíveis no sentido de que: 1. as redes públicas e privada de ensino não exigissem comprovantes de vacinação contra a COVID-19 dos estudantes ou de seus representantes legais, notadamente para matrícula e acesso ao ambiente escolar; 2. as dependências escolares não fossem definidas como locais de vacinação contra COVID-19, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais quanto à aplicação de imunizantes em crianças e adolescentes; 3. as unidades educacionais continuassem a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários de combate à COVID-19; 4. a falta de vacinação dos estudantes contra a COVID-19 não fosse considerada como elemento idôneo para justificar quaisquer formas de discriminação ou notificação; 5. as intervenções legais referentes à vacinação de estudantes apenas ocorressem quando observada a ausência de imunizante obrigatório previsto no Programa Nacional de Imunizações ou em norma superveniente (ev. 10). Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que cumpriria as orientações contidas na Recomendação nº 001/2022.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que este perdeu o objeto, uma vez que foi instaurado visando o acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19.

Ademais, é importante esclarecer que não foram constatadas irregularidades naquela municipalidade no tocante à retomada das atividades escolares na modalidade presencial, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste órgão ministerial.

Outrossim, cumpre salientar que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS n. 913 de 22 de abril de 2022, o fim da emergência em saúde pública de importância nacional e a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou no dia 05 de maio do ano corrente que a pandemia da COVID-19 deixou de representar uma emergência de saúde global.

Desta maneira, diante da perda superveniente do objeto do presente procedimento, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução n. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Cristalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de cientificar o noticiante da acerca da presente decisão de arquivamento, por se tratar de dever de ofício nos termos do art. 28, §2º da Resolução n. 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001327

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando apurar as possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO.

Nos eventos 3, 4, 5 e 6 foram anexados a notícia de fato n. 2022.0001358 em razão desta ter o mesmo objeto de apuração dos presentes autos.

No evento 7 a notícia de fato foi prorrogada.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO, objetivando aferir a existência da suposta irregularidade relatada na representação anônima (ev. 9).

No evento 10 foi juntada Certidão da Secretaria deste Parquet informando que após buscas no portal da transparência da Câmara Municipal de Pium constatou a existência de irregularidade na página de pagamentos e folha de pagamento dos funcionários da casa legislativa.

No evento 11 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado que se oficiasse à Câmara Municipal de Pium/TO, para conhecimento do procedimento preparatório, e para que alimentasse as informações acerca dos pagamentos e das folhas de pagamento, devendo encaminhar a este Parquet os documentos comprobatórios acerca da regularização.

No evento 13 o procedimento preparatório foi prorrogado.

No evento 15 foi determinado a reiteração da diligência determinada no ev. 11.

No evento 16 foi juntada resposta da Câmara Municipal de Pium/TO. É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relatou que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO já estava há mais de 2 (dois) meses fora do ar, sem nenhuma informação.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO, objetivando aferir a existência da suposta irregularidade relatada na representação anônima (ev. 9).

A Secretaria deste Parquet juntou certidão informando que após buscas no portal da transparência da Câmara Municipal de Pium constatou a existência de irregularidade na página de pagamentos e folha de pagamento dos funcionários da casa legislativa (ev. 10).

Considerando o teor da certidão, a notícia de fato foi convertida

em procedimento preparatório, sendo determinado que a Câmara Municipal de Pium fosse oficiada para conhecimento dos fatos e para que alimentasse as informações acerca dos pagamentos e das folhas de pagamento, devendo encaminhar a este Parquet os documentos comprobatórios acerca da regularização (ev. 11).

Em resposta, a Câmara Municipal de Pium informou que as folhas de pagamentos dos servidores da casa de leis encontra-se atualizada no portal da transparência (ev. 16).

Diante da resposta da Câmara Municipal de Pium, este Parquet realizou buscas junto ao portal da transparência, em que foi possível constatar que as irregularidades no tocante à falta de publicação dos pagamentos, notas de empenho e nas folhas de pagamento dos funcionários da casa legislativa foram devidamente sanadas. Deste modo, o presente caso encontra-se solucionado, sendo o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria deste Ministério Público a acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUEM-SE à Câmara municipal do Município de Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003325

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata, em suma, que o Sr. Wilfredo, que mora na chácara dos promotores, está criando porcos lá e o mau cheiro chega até a orla da Lagoa da Confusão/TO e que os dejetos vão

parar dentro da matinha. Por fim, relata que a chácara aonde o Sr. Wilfredo mora é localizada em área urbana.

É o relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação anônima já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja, o Notícia de Fato n. 2023.0000621 instaurada para apurar a possível ocorrência de criação irregular de porcos na zona urbana do Município de Lagoa da Confusão/TO.

Desta maneira, uma vez que os fatos noticiados na presente representação anônima já são objetos de investigação em procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005852

Trata-se de procedimento administrativo que foi instaurado para apurar a possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciado pelo idoso Luiz Pereira da Silva.

Com o objetivo de instruir os autos, foi oficiado à Secretaria de Assistência Social de Cristalândia/TO para que realizasse visita domiciliar, com o envio de relatório psicossocial pormenorizado do idoso em questão, esclarecendo os seguintes apontamentos: 1.1 Qual a atual situação em que se encontra o idoso? 1.2 Quem é o responsável pelos cuidados ao idoso? Onde e com quem ele está residindo atualmente? 1.3 Esclareça se o idoso está sendo vítima de maus-tratos e, em caso positivo, informe quais foram as negligências constatadas pela equipe durante a visita e praticadas por quem. 1.4. Outros esclarecimentos que a equipe julgar necessários (ev. 11).

No evento 14 foi juntada a resposta do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Cristalândia/TO.

No evento 15 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO.

No evento 16 foi juntado relatório do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 17 o procedimento administrativo foi prorrogado e como diligência determinou-se que a Secretária de Assistência Social de Cristalândia/TO realizasse visita e encaminhasse o relatório psicossocial pormenorizado do idoso, esclarecendo os seguintes apontamentos: 1.1 Qual a atual situação em que se encontra o idoso? 1.2 Quem é o responsável pelos cuidados daquele? Onde e com quem ele está residindo atualmente? 1.3 Esclareça se o idoso está sendo vítima de maus-tratos e, em caso positivo, informe quais foram as negligências constatadas pela equipe durante a visita e praticadas por quem. 1.4. Outros esclarecimentos que a equipe julgar necessários (ev. 19).

No evento 22 foi juntado o relatório o Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO.

É, o relatório em síntese.

Da análise dos autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar a possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciado pelo idoso Luiz Pereira da Silvade 73 (setenta e três) anos de idade.

A Secretaria de Assistência Social de Cristalândia/TO foi oficiada para que realizasse visita domiciliar na residência do idoso em questão e encaminhasse o relatório psicossocial esclarecendo apontamentos (ev. 11).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Centro

de Referência de Assistência Social – CRAS de Cristalândia/TO informaram que o idoso não mais reside no Assentamento PA Cristal e que está residindo no município de Lagoa da Confusão/TO (ev. 14 e 15).

Foi juntado aos autos o relatório do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Lagoa da Confusão/TO informando que após receberem denúncia informando que o idoso em questão estaria em situação de abandono pela família, realizaram visita domiciliar, sendo confirmada a veracidade da denúncia. Consta, ainda, no relatório que após a realização de escuta qualificada do idoso foi realizada visita domiciliar para a Sra. Rita de Cássia, filha do idoso, sendo solicitado o contato dos demais filhos para que fosse agendada uma reunião familiar no dia 23/03/2021, às 9h na unidade do CRAS, contudo, somente compareceram 4 (quatro) dos 8 (oito) filhos do idoso, ficando acordado que o idoso ficaria aos cuidados do filho Edson no Assentamento PA Cristal, enquanto os demais filhos procurariam um cuidador, visto que durante a reunião os filhos demonstraram pouco interesse e falta de disposição para cuidar do pai (ev. 16).

Diante do teor do relatório apresentado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Lagoa da Confusão/TO, o procedimento administrativo foi prorrogado, sendo determinado como diligência que a Secretária de Assistência Social de Cristalândia/TO realizasse visita e encaminhasse o relatório psicossocial pormenorizado do idoso, esclarecendo os seguintes apontamentos: 1.1 Qual a atual situação em que se encontra o idoso? 1.2 Quem é o responsável pelos cuidados daquele? Onde e com quem ele está residindo atualmente? 1.3 Esclareça se o idoso está sendo vítima de maus-tratos e, em caso positivo, informe quais foram as negligências constatadas pela equipe durante a visita e praticadas por quem. 1.4. Outros esclarecimentos que a equipe julgar necessários (ev. 19).

Em resposta, a Secretaria de Assistência Social de Cristalândia informou que realizou visita na residência de Edson Brito, filho do idoso Luís Pereira da Silva, sendo informados por Edson que o idoso ficou sob seus cuidados por mais de cinco meses e depois voltou ao município de Lagoa da Confusão e que se encontrava na residência da Sra. Zilma Pereira, sobrinha do idoso, na Chácara Santa Luzia no PA Cristal. Consta, ainda, no relatório que realizada visita na residência da Sra. Zilma Pereira observaram que o idoso está sendo muito bem assistido e está sob os cuidados do Sr. José Bento Júnior, filho da Sra. Zilma. Por fim, consta que em conversa com o idoso este relatou que está passando uns dias na residência da sobrinha e que apesar de estar bem cuidado ficará somente até conseguir contratar outro cuidador para ficar com ele em Lagoa da Confusão/TO, local em que possui residência fixa há mais de onze anos (ev. 22).

Considerando o teor da última resposta apresentada pela Secretaria de Assistência Social de Cristalândia, foi possível verificar que o idoso não mais se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, uma vez que se encontra bem assistido e aos cuidados da sobrinha e do

filho dela. Desta maneira, diante das informações obtidas, verifica-se que o caso está solucionado e a situação de risco e vulnerabilidade do Sr Luís Pereira da Silva restou sanada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE a noticiante Luís Pereira da Silva acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo nos termos do art. 28, §3º e da Resolução no 005/2018.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme preconiza o art. 23, § 4º da Resolução n. 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004382

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarai/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0004382, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004382

Assunto: Suposto Nepotismo na Câmara Municipal de Guarai-TO.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, a qual denuncia suposta prática

de nepotismo pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarai/TO, consistente na contratação do Sr. Jhuan Cesar Macedo Dora Ramos, sobrinho do vereador Tarcísio Macedo Ramos, para o cargo comissionado de Diretor Administrativo e Legislativo.

Desse modo, consta da denúncia apócrifa o quanto segue:

“Na camara municipal de Guarai esta ocorrendo NEPOTISMO, pelos seguintes motivos: O servidor JHUAN CESAR MACEDO DORA RAMOS é SOBRINHO LEGITIMO do vereador TARCISIO MACEDO RAMOS, seu PAI é irmão do vereador, na verdade desde 2017 quando o vereador ganhou as eleições fez acordo com o futuro presidente da camara na epoca o vereador SABOINHA, e que so votaria nele para presidente se colocase seu sobrinho para trabalhar na camara, fato que foi feito. E após esta entrada como funcionario todas as vezes que ocorreu nova eleição novamente mantem o mesmo acordo. assim esta caracterizado o NEPOTISMO.

Informo ainda que sua mãe ANA CELIA DORA DA SILVA e funcionaria CONCURSADA da camara municipal, ou seja, no mesmo local do serviço do filho e tendo ainda a mesma a função de PREGOEIRA PRESIDENTE, conforme decreto legislativo de 003/2022, de 03 janeiro de 2022, e permanece na função ate a presente data, nesse mesmo caso ja e caracterizado NEPOTISMO.

Informo tambem que desde fevereiro do p/resente ano, o sr. JHUAN foi nomeado para DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO, com o salario de 5.445,00

Comprovado esta o NEPOTISMO por duas vezes.

Aguardo Resposta.”.

O representante anônimo não juntou documentos para comprovar o alegado.

Desse modo, foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Guarai, solicitando informações sobre a contratação do servidor JHUAN CESAR MACEDO DORA RAMOS, que seria sobrinho do vereador Tarcísio Macedo Ramos, bem como foi solicitado o envio de cópia do ato de nomeação (eventos 4/5).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Guarai encaminhou o OFÍCIO Nº 038/2023, informando que:

“(…) é inverídica a alegação de que o vereador: Tarcísio Ramos fez ‘acordo político’ e votou para Presidente em Saboinha, em troca de emprego para Jhuan Cesar Macedo Dora Ramos. Ora Excelência, conforme consta no teor da ata de eleição de José Wilson Saboia Neto (Saboinha) para o cargo de Presidente, fica comprovado que o referido vereador (Tarcísio Ramos) não votou naquele candidato. Naquela eleição, Tarcísio votou na Chapa “Unidos Venceremos”, cujo candidato à presidência era o vereador Bonfim Silva, conforme o tear da ata em anexo, portanto, está desconfigurada a alegação maliciosa e descabida de que Tarcísio votou em Saboinha em troca de cargo para a seu sobrinho. Sendo assim, insta esclarecer que mesmo sem a vereador Tarcísio ter votado em Saboinha, este efetuou a contratação de Jhuan, na data de 04 de fevereiro de 2019, apenas

pela competência e qualificação do mesmo, sem qualquer pedido do vereador citado anteriormente, o qual, inclusive, votou em chapa contrária ao do Presidente vencedor à época (Ata comprobatória em anexo). Portanto, a alegação do denunciante é descabida, conforme se comprova através do teor da Ata da quinta Sessão Ordinária em anexo.

Veja ademais Excelência que o caso em comento não configura nepotismo, haja vista que o referido servidor é comissionado (Diretor Administrativo) e não é parente da autoridade nomeante (Presidente da Câmara). Ademais, o Dr. Jhuan é extremamente qualificado para o cargo que atualmente exerce, além de ser pessoa idônea. Assim, o STF já decidiu que a nomeação para esse tipo de cargo não configura crime, quando a contratação se der em razão da competência administrativa e qualificação da pessoa contratada. Portanto, não se submete às restrições impostas pela Súmula Vinculante 13.

Insta explicitar a Vossa Excelência que o Dr. Jhuan Cesar Macêdo Dora Ramos é advogado, pós graduado em Direito Processual Civil, bem como em Direito Público.

Ademais, possui inúmeros certificados de conclusão de cursos inerentes ao cargo que ocupa (...).

Assim, o vereador (Tarcísio) jamais indicou a contratação do Dr. Jhuan, tendo o mesmo sido contratado ainda no ano de 2019 única e exclusivamente por seu vasto currículo.

(...).”

Com as informações, o Presidente da Câmara Municipal de Guaraí anexou cópias de certificados de cursos de especialização realizados pelo servidor Jhuan Cesar Macêdo Dora Ramos, bem como cópia do Diploma de Graduação no Curso de Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, além de cópia da Ata da Sessão em que ocorreu a eleição do Presidente da Câmara Municipal na legislatura anterior.

Outrossim, foram juntadas cópias de contratos temporários e termo de posse do servidor Jhuan Cesar Macêdo Dora Ramos, subscritos pelos últimos presidentes da Casa de Leis.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Da análise dos autos, observa-se que o representante anônimo apresentou denúncia em face do Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, sob o fundamento de que este nomeou Jhuan Cesar Macêdo Dora Ramos, sobrinho do vereador Tarcísio Macedo Ramos, para o cargo de Diretor Administrativo e Legislativo, configurando, assim, nepotismo.

Alega o denunciante anônimo que teria ocorrido um conluio entre o anterior e o atual Presidente da Câmara Municipal com o vereador Tarcísio Macedo Ramos, para que fosse nomeado e mantido no quadro de servidores o sobrinho deste, ou seja, Jhuan Cesar Macêdo Dora Ramos, em troca do seu voto para eleger o Presidente da Casa de Leis na legislatura passada.

Analisando as informações e os documentos carreados para este procedimento preliminar, não vislumbro elementos que evidenciem a prática de nepotismo, senão vejamos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreve que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37.

Especificamente em relação aos princípios da impessoalidade e moralidade, tem-se que o ordenamento jurídico em vigor proíbe e censura a prática intitulada de nepotismo, por meio da qual o agente é nomeado para o exercício de cargo ou função na Administração Pública estritamente em razão de vínculos de parentesco, nos moldes da definição adotada pelo Conselho Nacional de Justiça:

“[...]

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público.”¹

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 13 com objetivo de regulamentar as nomeações para cargos públicos baseadas em vínculos de parentesco., in verbis:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ademais, sobre o tema destaca-se a nova redação dada ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pela superveniente Lei 14.230/2021 (grifo nosso):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em

cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Como se vê, na Súmula Vinculante 13 foram estabelecidos os critérios objetivos para constatação da prática de nepotismo:

i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;

ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;

iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e

iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Todavia, in casu, não estão caracterizados os supracitados critérios, por inexistir ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), assim como relação de parentesco entre Jhuan Cesar Macêdo Dora Ramo e a autoridade nomeante, qual seja, o antigo e o atual Presidente da Câmara Municipal de Guaraí-TO.

A propósito, segue o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante

de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR / SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro Dias Tóffoli, julgamento em 30.06.2017, publicação em 09.08.2017)

Sendo assim, não demonstrado ajuste mediante designações recíprocas ou relação de parentesco entre o nomeado e a autoridade nomeante, fica afastada a prática de nepotismo.

Ademais, a nomeação do Sr. Jhuan Cesar Macêdo Dora Ramos se deu, salvo comprovação em sentido contrário, porque que é pessoa capacitada para assumir o cargo para o qual foi nomeado, conforme faz prova os documentos juntados aos autos pelo Chefe do Poder Legislativo local.

Com efeito, ao que se depreende da novel legislação acima destacada, para a configuração de nepotismo não basta a mera nomeação ou indicação política, sendo imprescindível a aferição do dolo do agente que realizou a nomeação, fato que foi negado pelo atual Presidente da Casa Legislativa, aduzindo ainda que o voto do vereador supostamente beneficiado com a nomeação do sobrinho foi contrário à eleição do Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, que nomeou posteriormente o seu sobrinho. Portanto, descartou a tese de conluio ou troca de favores, ressaltando que a nomeação ocorreu em face da comprovada qualificação do servidor Jhuan Cesar Macedo Dora Ramos, encaminhando a esta Promotoria de Justiça a Ata da Sessão Legislativa que registrou a eleição para a mesa diretora da câmara e os certificados de qualificação técnica do servidor.

Ante o exposto, não havendo elementos mínimos de prova para se iniciar uma investigação, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013

do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a notificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando as razões recursais perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da notificação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique a Ouvidoria e a Câmara Municipal de Guaraí do presente arquivamento.

Cumpra-se.

1Disponível em <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo/>.

Guaraí, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2451/2023

Procedimento: 2023.0000220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000220, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Manoel Pereira Messias da Silva Júnior, no dia 11/01/2023, acompanhado de sua irmã, face o uso abusivo de substância psicoativa – álcool, por 90 dias, conforme autorização médica;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017,

o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Manoel Pereira Messias da Silva Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão – prazo de 05 dias para apresentação de relatório; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2452/2023

Procedimento: 2023.0000335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000335, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de José Paulo Lima de Souza, no dia 12/01/2023, acompanhado de seu irmão, face o uso abusivo de substância psicoativa – álcool, por 90 dias, conforme autorização médica;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, José Paulo Lima de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão – prazo de 05 dias para apresentação de relatório; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2458/2023

Procedimento: 2023.0000336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000336, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Alcione Pereira de Oliveira, no dia 11/01/2023, acompanhado de seu irmão, face o uso

abusivo de substância psicoativa – álcool, por 90 dias, tendo sido prorrogado por mais 90 dias, conforme autorizações médicas (ev. 1 e 7);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Alcione Pereira de Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação e a prorrogação foram encaminhadas, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade das mesmas; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da prorrogação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2459/2023

Procedimento: 2023.0004135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000336, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Euzébio Soares dos Santos, no dia 13/04/2023, acompanhado de sua irmã, face o uso abusivo de substância psicoativa – álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Euzébio Soares dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2460/2023

Procedimento: 2023.0004136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000336, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Wagner Martins Santana Júnior, no dia 13/04/2023, acompanhado de sua mãe, face o uso abusivo de substância psicoativa – álcool e drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Wagner Martins Santana Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2461/2023

Procedimento: 2023.0004137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000336, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Carlos Antônio Alves Vinhales, no dia 16/04/2023, acompanhado de sua irmã, face o uso abusivo de substância psicoativa – álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Carlos Antônio Alves Vinhales, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2463/2023

Procedimento: 2023.0004138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004138, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Marcos Pereira de Souza, no dia 12/04/2023, acompanhado de sua mãe, face o uso abusivo de substância psicoativa – álcool e droga, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Marcos Pereira de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2468/2023

Procedimento: 2023.0004139

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004139, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Mizael Rodrigues Júnior, no dia 13/04/2023, acompanhado de sua mãe, face o uso abusivo de substância psicoativa – álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Mizael Rodrigues Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004222

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e

constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0004222, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade consistente no pagamento de gratificação de função de assessoramento administrativo na UPA e de plantões extras à servidora Edvania Castelo Branco Ribeiro, contratada como assistente social e lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0004222

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade consistente no pagamento de gratificação de função de assessoramento administrativo na UPA e de plantões extras, à servidora EDVANIA CASTELO BRANCO RIBEIRO, contratada como assistente social, e lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, decidido.

A representação é improcedente.

Com efeito, consoante se verifica das informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, via Ofício n.º 0860/2023 (evento 6), foi outorgada na forma do Decreto n.º 802/2017, via Portaria n.º 0294/2022, à representada Edvania Castelo Branco Ribeiro, que exerce o cargo de assistente social, por intermédio de contrato temporário, com fulcro no art. 37, IX da Constituição Federal, a gratificação para exercer a função de supervisão, manutenção e assessoramento em unidade de saúde, ademais, para além de seu ofício regular, restou demonstrado que a representada executou plantões na unidade de saúde, durante o mês de abril, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 386/2021. O recebimento de tais valores, em cumulação, foram considerados legítimos pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão sufragada nos autos da ADI 5404, ao argumento de que, mesmo no caso dos servidores públicos que são remunerados por subsídio, não é defeso o pagamento de direitos trabalhistas por força do disposto no art. 39, § 3º, e de igual modo, o pagamento por funções que excedem as atividades inerentes ao cargo, in verbis:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal. Subsídio. Percepção de

Adicionais. Procedência parcial. 1. Ação direta contra os arts. 1º, VII, 5º, caput, X, XI e XII, e 7º, caput, todos da Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, que dispõe, entre outras questões, sobre o regime de subsídios da carreira de Policial Rodoviário Federal. Alegação de violação à isonomia e aos direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. 2. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Devem ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. 3. O legislador federal, ao fixar o subsídio devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo. 4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37). 5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114). 6. Pedido parcialmente procedente. Tese: "O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única". (ADI 5404, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004789

Notícia de Fato nº 2023.0004789

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010570292202378)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0004789, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em evento de confraternização de idosos, ocorrido no dia 10/05/2023, das 08h às 15h, no Uniclube, promovido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado

no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004702

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0004702 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0004702, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cariri do Tocantins, consistentes no fato da manutenção de contratos temporários para diversos cargos, dentre eles de técnico em enfermagem, conforme Edital de Concurso Público de Rerratificação e Reabertura, nº. 002/2022, datado de 10 de novembro de 2022 e na ausência de protocolo dos documentos apresentados pelos candidatos nomeados e convocados pelo Município. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cariri do Tocantins, consistentes no fato da manutenção de contratos temporários para diversos cargos, dentre eles de técnico em enfermagem, conforme Edital de Concurso Público de Rerratificação

e Reabertura, nº. 002/2022, datado de 10 de novembro de 2022 e na ausência de protocolo dos documentos apresentados pelos candidatos nomeados e convocados pelo Município. No que diz respeito ao cargo de técnico em enfermagem, o suposto ilícito noticiado na denúncia é objeto de apuração através da Notícia de Fato nº 2023.0004451, em curso nesta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, por isso, se afigurando juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento objetivando investigar o mesmo fato. Quanto aos fatos remanescentes, quais sejam, ausência de nomeação para outros cargos, a representação foi confusa e omissa quanto aos indícios de prova, o mesmo se podendo dizer em relação a ausência de protocolo dos documentos apresentados pelos candidatos nomeados e convocados pelo Município, sendo forçoso concluir, neste aspecto, que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 2, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004670

Notícia de Fato nº 2023.0004670

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010569492202388)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0004670, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na contratação de shows musicais pelo Município de Cariri do Tocantins.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004673

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0004673 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0004673, noticiando supostas irregularidades na marcação de exames médicos pelo vereador Elton Moreira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na marcação de exames médicos pelo vereador Elton Moreira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos

civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001237

O presente procedimento foi instaurado para averiguar, em caráter preliminar, 'denúncia' "Servidores efetivos e funcionários públicos . Estão ficando doente tomando remédios para depressão, escondidos por causa de perseguição da autoridade da secretaria de saúde, lorena Martins é supritendente de saúde... se elas olhar para seu rosto é no gostar elas Munda os servidores de lotação.. exemplo uns dias atrás elas removeram um servidora q tem um filho deficiente da unidade brigadeiro Eduardo Gomes, para outra unidade para mostra para os outros q elas tem autoridade de fazer qualquer.. ademais se o ministério público no agir agora todos servidores vai a adoecer.. com depressão ou tomando remédio para andar calmos devido a tamanho perseguição a vive dentro da rede da saúde... hj nesta data 28 servidores q está escrevendo este texto .. direcionado para as autoridades do ministério público.. para q possa solicitar as mesma uma resposta de tantas transferência de servidores de um lugar para outro é também gostaríamos q fosse questionadas se elas sabe q os servidores anda comendo se perseguição é elas sabe q os mesmo anda tornando remédio depressivos." (evento 01).

No entanto, embora os fatos versados nesta notícia de fato não imponham, de plano, a pronta intervenção do Ministério Público, já que não revelam quaisquer práticas ilícitas de corrupção e/ou desvio de valores públicos caracterizadores de improbidade administrativa, apontando, quando muito, para a prática, em tese, do crime de assédio no ambiente do trabalho previsto no artigo 216-A do Código Penal, portanto, distante das atribuições desta Promotoria de Justiça, foi determinada a notificação da Secretária de Saúde para prestar esclarecimentos, a fim de viabilizar a análise e o melhor encaminhamento ao presente feito. Em seguida aportou nos autos documento com esclarecimentos detalhados acerca dos fatos, rechaçando veementemente a 'denúncia' (evento 9).

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando o presente feito, não vislumbro a existência de indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa com o condão de autorizar a grave intervenção ministerial por meio da conversão da investigação em procedimento preparatório ou inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública.

Realmente, haure-se dos autos que a 'denúncia' agregada no evento 01 se apresenta em termos genéricos e vazia de documentos e informações relevantes para a continuidade deste procedimento como, por exemplo, nomes de pessoas que tenham presenciado ou mesmo sofrido as perseguições da 'denunciada' e, principalmente, as receitas ou laudos médicos dos tratamentos para depressão.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a extrema necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, mais ainda, a evidente escassez de elementos que possam descortinar outras linhas de investigação, não resta alternativa senão promover da notícia de fato, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino que:

- Seja notificado os interessados; e
- Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO, já que a identidade do (a) denunciante é ignorada.

Logo após, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000326

O presente procedimento foi instaurado para apurar 'denúncias' encaminhadas pela Ouvidoria do MP/TO aa respeito de fatos relatados da seguinte maneira: "Meu nome é Solange Ferreira

Batista, sou contratada no Estado pela secretaria da educação [...] estou denunciando a perseguição política que venho sofrendo na escola e a perda da minha função de coordenadora pedagógica o que ocorreu sem meu consentimento [...] ano passado sofri por diversos abusos de autoridade por parte da diretora da escola, o que me fez desenvolver ansiedade e fazer uso de remédios e que agora me tirou da função para que eu seja obrigada a deixar meu trabalho [...]” (eventos 01 e 06).

E mais:

“Venho através deste fazer uma denúncia [...] sobre ataques de agressão pela diretora da Escola Estadual Riachuelo do Município de Oliveira de Fátima [...] tem tido uma postura antiética, autoritária, o que me levou a me sentir humilhada devido à roupa que julgou inadequada para esse dia, relato que foi um dia recreativo em que os alunos estavam fazendo apresentações na escola e devido a essa agressão tive que procurar ajuda psicológica [...] as agressões são constantes e que no mês de agosto sofri mais uma agressão o que me levou a me afastar do trabalho por um período de 14 dias para tratamento pelos mesmos sintomas [...] a diretora Joana D’arc [...] já foi denunciada inúmeras vezes pelos alunos e pais para a ouvidoria da SEDUC e DRE porém não foi tomado providências [...] na última visita da diretoria de porto – DRE a aluna tentou falar sobre os abusos da diretora que já chamou os alunos com comportamento de cachorros e a diretoria ignorou a aluna [...] Outra questão é devido a suspensão da merenda escolar por mais de uma semana a diretora oferece arroz como merenda e proibiu os alunos de receber lanche na escola. Outro fato foi a pressão psicológica (sic) sofrida pela funcionária de ser obrigada a trabalhar em uma sala pela diretora junto a outro funcionário secretário que ela estava sofrendo assédio e a funcionária teve um surto de crise e tentou suicídio tomando cartelas de medicamentos [...] (evento 16).

Neste caso, uma sóbria e detida análise dos fatos revela, possivelmente, simples, típica e clássica situação de ‘denuncismo’ vazio de elementos e detalhes com o condão de corroborar a grave intervenção ministerial na busca de provas acerca de abuso de autoridade consistente em perseguição de jaez política e/ou assédio no ambiente do trabalho. Vejamos:

A interessada Solange Batista se apresenta em distintas oportunidades como vítima de ‘perseguição política’, mas em nenhuma delas aponta quais as datas, os lugares e/ou possíveis testemunhas dessa prática.

Com efeito, embora suscite como prova desse injusto a “perda da [...] função de coordenadora pedagógica” que ocupava, é certo que a assunção e/ou manutenção de servidor em funções públicas comissionadas ou de confiança no âmbito da Administração não materializa direito subjetivo, sendo sempre exercidas de forma precária, temporária e segundo os interesses do órgão e com base na relação de confiança existente entre o superior hierárquico e o subordinado, de maneira que se torna descabido o consentimento do(a) nomeado(a) para que cessem os efeitos da nomeação diante de posterior exoneração.

E prossigo: compulsando os autos da notícia de fato, percebe-se, muito claramente, que a interessada Solange Batista não apontou ou forneceu indícios razoáveis sobre as circunstâncias que ladeiam os supostos abusos de autoridade, sua data aproximada e/ou em que consistiram esses “abusos”, termo deveras subjetivo que demanda a verificação do contexto em que foi praticado e que, na espécie, diante da escassez de informações, torna-se impenetrável.

Neste ponto, releva registrar que à interessada nunca foi negado direito de acesso aos canais de comunicação mantidos na internet pelo MP/TO e, justamente por isso, logrou protocolar duas ‘denúncias’ através da Ouvidoria, as quais se encontram na base destes autos. Não obstante, ambas as manifestações pecam pela ausência de dados imprescindíveis sobre os “ataques de agressão pela diretora da Escola Estadual Riachuelo do Município de Oliveira de Fátima” (em que consistiram? como ocorreram? assistiram-lhe testemunhas? quais as consequências prováveis?). Com efeito, Solange Batista alega que “a diretora Joana D’arc [...] já foi denunciada inúmeras vezes pelos alunos e pais” e que “a aluna tentou falar sobre os abusos da diretora”, mas não esclarece a natureza das ‘denúncias’, tampouco a identidade da “aluna” que “tentou falar sobre os abusos da diretora”.

Outrossim, aponta que houve “pressão psicológica (sic)” contra determinada “funcionária de ser obrigada a trabalhar em uma sala [...] junto a outro funcionário secretário que ela estava sofrendo assédio”, mas se omite no dever de informar a identidade da “funcionária”, do “outro funcionário secretário” e até mesmo sobre o suposto “assédio” (moral? sexual? político? religioso?).

Apesar disso, o Ministério Público realizou diversas diligências visando apurar os fatos, pleiteando explicações junto à diretoria da Escola Estadual Riachuelo, nos eventos 11 e 35; à Delegacia Regional de Ensino de Porto Nacional (TO), nos eventos 20, 36 e 37; e à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, nos eventos 21 e 28.

Segundo a direção da unidade de ensino, após o término de licença médica, Solange Batista “não compareceu no local [de trabalho] para retornar às atividades, tendo sido protocolado diretamente via SEDUC o pedido de exclusão do contrato no Estado”, sendo que desconhece “as acusações em relação aos abusos de autoridade relatados” (evento 13).

Ainda, afirmou que “as denúncias” “resultaram em visitas na Unidade Escolar, entrevistas com estudantes, servidores e pais de alunos” e “não houve comprovação” das irregularidades, e que a “ex-servidora expressava reações de resistência quando era apresentado quaisquer normas ou orientações para o bom desempenho do trabalho”, “apresentava mudança de humor quando contrariada em algum quesito e se isolava da equipe pedagógica” e que “após a primeira licença médica apresentada com diagnóstico de transtorno de personalidade, a equipe escolar trabalhou de uma forma mais acolhedora e empática com a colega” (evento 38).

Já o Secretário Estadual de Educação informou sobre a instauração

de sindicância para averiguar os fatos no âmbito da SEDUC (evento 29).

Pois bem.

Como se sabe, a ilícita perseguição no ambiente de trabalho se configura diante de condutas reiteradamente praticadas - seja com intuito discriminatório, seja em desvio de finalidade - por superiores hierárquicos contra servidores de estatura inferior em condições (objetivas e razoáveis) de causar constrangimentos e humilhações atentatórios da dignidade, o que não se vislumbra no caso concreto.

Em que pesem as acusações formuladas por Solange Batista, não foi possível reunir elementos comprobatórios mínimos sobre eventual perseguição e constrangimento que tenham culminado nos alegados prejuízos morais e/ou psicológicos.

As poucas informações até então amealhadas acerca de sua exoneração da função de coordenadora pedagógica, por si só, não evidenciam típico ato de abuso de autoridade e/ou perseguição, mas o simples exercício de um poder discricionário, e isso se segue quanto às demais acusações.

Realmente, a 'denúncia' fragmentada nos eventos 01, 06 e 16 padece pela vagueza de seus termos, pela carência de detalhes e informações relevantes para a elucidação dos acontecimentos e prejudica a correta individualização das condutas e apuração de responsabilidades, inviabilizando, sobremaneira, a formação de um juízo de valor.

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando que as ocorrências já constituem objeto de sindicância instaurada no âmbito da SEDUC; que deste feito não despontam seguros indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que demandem sua conversão em procedimento preparatório e/ou inquérito civil; e, principalmente, a necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução, sendo que os fatos já estão sendo tratados sob o prisma do Direito Administrativo no âmbito apropriado da SEDUC/TO, conforme se noticiou no evento 29, não resta alternativa senão promover o arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, determinando, desde logo, sejam notificados: a interessada Solange Batista, se possível for (caso não existam elementos que possibilitem o contato, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO), a Diretora Escolar Joana D'Arc e a titular da Delegacia Regional de Educação de Porto Nacional (TO).

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Supostas irregularidades no funcionamento de atividade de suinocultura (criação e abate de suínos)

Autos: 2022.0005893

EMENTA: ATIVIDADE DE SUINOCULTURA. APURAÇÃO. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. CORREÇÃO. DECISÃO. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no funcionamento de atividade de suinocultura (criação e abate de suínos), constatando-se a regularização, o arquivamento medida que se impõe. 2. Publicação no DOE MPTO e remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no funcionamento de atividade de suinocultura (criação e abate de suínos), após, autuado em 01 de maio de 2019 e Termo de Embargo nº 163389, lavrado em 10 de abril de 2019.

Conforme aduz os documentos supra referidos acostados aos autos, após fiscalização, verificou-se o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (criação e abate de suínos), sem licença do órgão ambiental competente, ocorridos na Fazenda Planalto, zona rural do município de Porto Nacional, fatos atribuídos a VALMOR JOSÉ MARTINAZZO, brasileiro, natural de Rondinha - RS, inscrito no CPF sob o n.º 434.336.850-53, pessoa física, responsável pela Fazenda Planalto, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, nº 2137, Porto Nacional - TO, Telefone (63) 3363-2631/(63) 99971-1402.

Expedido Ofício à Delegacia de Polícia Civil de Porto Nacional (ev. 3 e 8), informou que "em pesquisa junto aos sistemas de informação, não foi encontrado procedimento investigatório em curso nesta Unidade Policial" (ev. 9).

Posteriormente, oficiou-se à Vigilância Sanitária municipal solicitando a realização de inspeção in loco para verificar se persistiam os fatos (ev. 11). Consequente, informou, *ipsis litteris*, que "no município de Porto Nacional em questão essa fiscalização é realizada pela fiscal do Selo de Inspeção Municipal vinculada à Secretaria de Produção" (ev. 12).

Decorrente disso, oficiou-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional a qual

informou, em síntese, algumas dificuldades técnicas para realizar a inspeção solicitada e, informou que solicitou o “apoio técnico e estrutural da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC” (ev. 16).

Após novamente diligenciada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, apresentou o Ofício SUPROD N.º 02176/2022 (ev. 22) com relatório da inspeção e fiscalização realizadas pela ADAPEC e pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M).

Consta no documento supramencionado, in verbis:

Fomos à Fazenda Planalto, de propriedade do Senhor Valmor José Martinazz, na qual constatamos uma estrutura física (galpão), com características de um local para abate suíno.

(...)

Não foi encontrado no momento da vistoria o pessoal realizando o abate, porém, foram encontrados vários indícios que ocorreu abate no dia anterior, fato este confirmado por alguns funcionários que estavam presentes nos acompanhando na vistoria.

(...)

Após, nos dirigimos a Delegacia Regional da ADAPEC fazer a conferência dos animais e verificar se a criação estava com o seu registro atualizado, o que foi comprovado pela delegada que nos passou a quantidade de cabeças e confirmadas in loco na propriedade. Ofício SUPROD N.º 02176/2022 (ev. 22).

Consequente à fiscalização, a ADAPEC lavrou Termo de Notificação e Termo de Interdição, condicionando o proprietário a regularizar o abate animal constatado em inspeção (ev. 24).

Ulteriormente, Valmor Martinazzo, declarou que “o matadouro localizado na propriedade rural do fiscalizado se prestava apenas e tão somente para o abate de suínos para autoconsumo da própria fazenda (...) e seus funcionários” (ev. 25). Declarou, ainda, que, “tomou a decisão de eliminar toda sua criação de suínos, na qual, em até 120 (cento e vinte) dias (...) terá finalizado com todo seu plantel” (ev. 25).

Decorrente disso, deixou de apresentar o respectivo Licenciamento Ambiental, Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento e, solicitou pelo arquivamento do presente Inquérito Civil (ev. 25).

Posteriormente, em cumprimento de ofício nº 1491/2022/7PJP, no dia 30 de janeiro de 2023, foi realizada uma fiscalização pela ADAPEC na mencionada propriedade, informando que “a propriedade conta com estrutura de abate interdita pela ADAPEC em 17 de dezembro de 2022, conservando os lacres nos três acessos. Durante a vistoria não foram encontrados indícios de abate no local ou estruturas físicas próximas” (ev. 29).

Em complemento, foi comunicado ao responsável que “a propriedade continua interdita para a finalidade de abate de suínos até sua regularização em Serviço de Inspeção Oficial (SIM, SIE ou SIF)” (ev. 29).

Outrossim, considerando a resposta oferecida pelo suposto infrator, declarando que encerrará as atividades no prazo de 120 dias, foi

determinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano para que realizasse nova inspeção (ev. 26), em resposta, foi acostado aos autos a vistoria realizada no dia 17/02/2023 (ev. 30).

Na vistoria foi observado um galpão, com características de um local para realização de abate suíno, intactos desde a inspeção anterior, permanecendo com os lacres nas três portas e sem sinal de qualquer arrombamento. Já em relação à criação de suínos, o relatório aduziu que “o proprietário está com o seu registro atualizado na ADAPEC e apto a criar os animais” (ev. 30).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades no funcionamento de atividade de suinocultura (criação e abate de suínos), após, autuado em 01 de maio de 2019 e Termo de Embargo nº 163389, lavrado em 10 de abril de 2019.

Em análise dos autos, especialmente no evento 30, constatou-se que o local para realização de abate suíno continuava interdito, informando ainda no relatório, que, no dia 30/01/2023, Valmor José Martinazzo procurou a Secretaria de Agricultura para obter informações sobre a construção de um abatedouro frigorífico de suínos legalizado:



Em relação a criação de suínos, o proprietário regularizou sua atividade e está apto para criar os animais:



Vê-se pela documentação acostada que a resposta foi satisfatória, tem presunção de veracidade, pois a boa-fé é presumida, mormente em se tratando de agente administrativo a fazê-la.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe por não haver outras medidas a serem tomadas.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos oito dias do mês de maio do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2437/2023

Procedimento: 2022.0008667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial deve se preocupar primordialmente com a prevenção, atuando proativamente de modo a garantir uma prestação eficaz de segurança pública à sociedade e envidar esforços para que as polícias tenham condições estruturais suficientes para o exercício de um trabalho eficiente;

CONSIDERANDO que o serviço público de segurança coletiva assume a classe e status de direito fundamental de segunda dimensão

cuja efetividade deve ser assegurada pelo Estado, conforme art. 5º, art. 6º e art. 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ação policial desempenhada pela Polícia Civil e seus respectivos servidores é indispensável para garantir a obrigação de o Estado prestar segurança pública e, para tanto, é dever do Estado lhe assegurar os meios para a garantia do compromisso do Estado Democrático de Direito e da própria cidadania como um dos fundamentos da República (artigo 1º, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a inspeção realizada em 19 de maio de 2022, ocasião em que foi constatada a necessidade de reforma e melhoria na Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO, conforme mídias fotográficas em anexo;

CONSIDERANDO a omissão do Estado do Tocantins quanto ao gerenciamento dos recursos humanos, materiais e estrutura física da Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que entre os dias 9 a 11 de setembro de 2022 ocorreu um furto de 03 (três) aparelhos celulares mediante arrombamento da Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO, conforme Inquérito Policial nº 0001483-94.2022.8.27.2741;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, considerando a necessidade de apurar a Precariedade de estrutura da Delegacia de Polícia Civil de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino:

a) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) Oficie-se a Secretária de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, com cópia integral deste procedimento, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o andamento da reforma da 31.ª Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO, sobretudo, se houve contratação da empresa de construção civil, para realizar os serviços de reforma no prédio da referida delegacia;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 21 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2438/2023

Procedimento: 2022.0008027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, e

CONSIDERANDO a representação formulada por meio da Notícia de Fato nº 2022.0008027, noticiando que o Município de Darcinópolis/TO se encontra inadimplente em relação à implementação do piso salarial do magistério;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Constituição Federal determina como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 6º elegeu a EDUCAÇÃO como direito fundamental social;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 206, estabelece que a educação é dever do Estado, da família e deve visar o preparo para o exercício da cidadania e que o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, através da Portaria nº 17 de Janeiro de 2023, oficializou o reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério, no percentual de acréscimo de 14,95% em relação ao ano anterior, elevando-o para o importe de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinquenta e cinco centavos);

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88).

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para investigar a efetiva implementação do piso salarial do magistério no município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/

TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema E-ext, realize a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) remeta-se cópia da recomendação em anexo ao Prefeito de Darcinópolis/TO, Sr. Jackson Soares Marinho, e ao Secretário de Educação de Darcinópolis/TO, para conhecimento e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

O ofício poderá ser assinado por ordem e as comunicações através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como informando que a resposta poderá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por meio do e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2439/2023

Procedimento: 2022.0005290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de

23/06/2022, a partir de representação realizada por Deusdade Sousa Santos Silva, na qual informa suposta irregularidade nos Pregões Presenciais nº 020/2022, nº 022/2022 e nº 023/2022, realizados pelo município de Wanderlândia, relatando que o pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa, dificultou sua participação nos referidos pregões, sob a justificativa de que todas as licitações já estavam destinadas aos comerciantes locais, bem como proferiu ameaças ao declarante, alegando que se não desistisse dos pregões, cancelaria os processos que havia ganhado no município de Piraquê-TO.

CONSIDERANDO que os Pregões nº 020/2022 e 022/2022 foram cancelados, conforme Aviso de Cancelamento, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Wanderlândia, Edição 047/2022, de 28/06/22, nos quais a empresa D.S.S. Silva Varejista Eireli-ME, de propriedade da senhora Deusdade Sousa Santos Silva, deixou de ser credenciada por não ter apresentado a certidão de idoneidade emitida pelo TC/TO, conforme exigência editalícia.

CONSIDERANDO que, na Ata da Sessão Pública referente ao Pregão 23/2022, juntada aos autos, consignou-se: que a empresa D.S.S. Silva Varejista Eireli-ME, inscrita no CNPJ nº 04.197.718/0001-70, não foi credenciada por ausência da certidão de idoneidade; que a empresa M. A. G. da Silva – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 08.381.159/0001-05, embora credenciada, não teve registrada sua proposta de preço; que foi registrada a proposta de preço da empresa Cleber R. da Silva, inscrita no CNPJ nº 17.560.463/0001-00, não credenciada; que a sessão foi suspensa e remarcada para o dia 09/06/22; que no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP/LCO – Licitações, Contratos e Obras, consta ata da Sessão Pública referente ao Pregão Presencial 023/2022, realizada no dia 18/07/2022, na qual a empresa M. A. G. da Silva – ME, com sede no município de Wanderlândia, foi declarada a vencedora do certame;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades praticadas nos Pregões nº 020/2022, nº 022/2022 e nº 023/2022, realizados pelo município de Wanderlândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Prefeito Municipal de Wanderlândia-TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Promotoria de Justiça, cópia de todos os documentos referentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 23/2022, bem como, preste esclarecimentos sobre as supostas irregularidades.
- 5) Oficie-se o Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Promotoria de Justiça, cópia de todos os documentos referentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 23/2022, bem como, preste esclarecimentos e apresente documentos, sobre as supostas irregularidades, mormente quanto aos seguintes fatos:
 - a) motivo pelo qual os Pregões nº 020/2022 e 022/2022, foram cancelados;
 - b) razão pela qual não houve o registro dos preços da empresa M. A. G. da Silva – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 08.381.159/0001-05, na ata da sessão pública realizada no dia 06/06/2022 e sim o registro da proposta de preço da empresa Cleber R. da Silva, inscrita no CNPJ nº 17.560.463/0001-00, a qual não havia sido credenciada;
 - c) suspensão da sessão realizada no dia 06/06/2022, com a remarcação para o dia 09/06/22 e os motivos pelos quais não foi

realizada nesta data, mas tão somente no dia 18/07/2022;

d) a grande disparidade de preços nas propostas apresentadas, haja vista a empresa D.S.S. Silva Varejista Eireli-ME, ter valor global inicial de R\$ 115.380,00 (cento e quinze mil e trezentos e oitenta reais) e a empresa vencedora (M. A. G. da Silva – ME), valor global inicial de R\$ 273.067,00 (duzentos e setenta e três mil sessenta e sete reais), o qual não sofreu alteração na fase de negociação.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ata de Reunião - 07.2022 - 2022.0005290.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fef17ee72d5fe8d99ad05b6f100086a

MD5: 8fef17ee72d5fe8d99ad05b6f100086a

Anexo II - DOM - 047.2022 - Anexo 1 - 2022.0005290.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cc7b41dde34b85f9334f08844ceb3f07

MD5: cc7b41dde34b85f9334f08844ceb3f07

Wanderlândia, 21 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2440/2023

Procedimento: 2022.0005348

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em

defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0005348, autuada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MP-TO, relatando que em consultas ao Portal de Transparência do Município de Wanderlândia/TO, consta gastos excessivos na aquisição de combustível destinado a Secretaria Municipal de Educação, referente ao ano de 2022;

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, o Município de Wanderlândia/TO apresentou cópia do procedimento administrativo de aquisição de combustível, através da modalidade licitatória do pregão;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato já se encontra extrapolado, ante a necessidade de análise dos documentos para adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas os gastos excessivos na aquisição de combustível destinados a Secretaria Municipal de Educação, referente ao ano de 2022, bem como possíveis irregularidades no Processo Administrativo de aquisição de combustível realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, para que preste informações sobre a existência de algum procedimento instaurado em relação a contratos entre a pessoa jurídica CARIÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 37.675.567/0001-78) e o Município de Wanderlândia/TO;

5) Solicite-se parecer técnico do CAOPP do Patrimônio Público do MP-TO, em relação ao Processo de Aquisição de Combustível citado, devendo-se encaminhar cópia integral dos eventos 8 e 9, com intuito de auferir irregularidades na citada contratação e no procedimento licitatório; e,

6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, referente ao Protocolo nº 07010487816202281, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2441/2023

Procedimento: 2022.0007279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007279, que tem por objeto apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) na Rua 24 de outubro, nº 184, Centro, município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o descarte irregular de resíduos (esgoto) produz elevado impacto ambiental, em razão da poluição visual, do solo e do ar, alagamento das ruas, proliferação de insetos e animais vetores de doenças, bem como impacto econômico com a desvalorização imobiliária e impacto social;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) na Rua 24 de outubro, nº 184, Centro, município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dando ciência de que o descarte irregular na referida localidade ainda persiste, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as providências técnicas a serem adotadas para solucionar a questão;
- 2) Pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 21 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2442/2023

Procedimento: 2022.0005486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos, ou potenciais, a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-191, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6.º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção n.º 25/2022 elaborado a partir da vistoria realizada em 10/11/2021 pela equipe técnica do CAOSAÚDE – Centro de Apoio Operacional da Saúde – MPTO, nos locais de armazenamento e aplicação da vacinas contra a Covid-19 na cidade de Piraquê/TO, no qual foram constatadas irregularidades;

e

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação n.º 073, de 22 de dezembro de 20201.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais ilegalidades decorrentes das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 25/2022, elaborado a partir da vistoria realizada em 10/11/2021 pela equipe técnica do CaoSAÚDE, nos locais de armazenamento e aplicação da vacinas contra a Covid-19 no município de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 1º, da Resolução CSMP n.º 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n.º 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Secretário de Saúde de Piraquê/TO, com cópia integral deste procedimento, requisitando, no prazo de quinze dias, informações e providências adotadas (rotinas administrativas, sindicância, procedimento administrativo disciplinar, etc.) acerca das irregularidades verificadas nas condições de armazenamento e distribuição de vacinas imunizantes da Covid-19 (doses ausentes no estoque sem comprovação de destinação), após inspeção realizada pela equipe do CAOSAÚDE em 10/11/2021, conforme Relatório de Inspeção n.º 25/2022;
- 5) Oficie-se o Prefeito de Piraquê-TO, com cópia integral deste procedimento, requisitando, no prazo de quinze dias, informações

e providências adotadas (rotinas administrativas, sindicância, procedimento administrativo disciplinar, etc.) acerca das irregularidades verificadas nas condições de armazenamento e distribuição de vacinas imunizantes da Covid-19 (doses ausentes no estoque sem comprovação de destinação), após inspeção realizada pela equipe do CAOSAÚDE em 10/11/2021, conforme Relatório de Inspeção nº 25/2022; e,

6) Oficie-se o CAOSAÚDE para que informe, se foram realizadas vistorias posteriores a 10/11/2021, e quais providências foram realizadas pela prefeitura de Piraquê-TO, para sanar as irregularidades e, se foram tomadas as devidas providências após inspeção realizada pela equipe em 10/11/2021.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2455/2023

Procedimento: 2021.0003177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que a notícia de fato que motivou a instauração do procedimento foi remetida pela Polícia Militar Ambiental, sob o relato da ocorrência de corte de árvores em área de proteção permanente e uso de motosserra sem autorização do órgão ambiental competente, respectivamente, praticados por Antonio Rodrigues Sena e Raimundo Alves Damasceno, na Associação Comunitária de Angico – Vila Acan., Município de Angico/TO. (Ev. 1).

CONSIDERANDO a designação para a atuar nestes autos de procedimento extrajudicial, oriundo da Promotoria de Justiça de Ananás/TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

(art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81)

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório se encontra com prazo de conclusão extrapolado;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 12, Resolução CSMP nº 005/2018, visando apurar supostos crimes ambientais na zona rural do município de ANGICO/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, com cópia do presente procedimento, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório do órgão quanto a recomposição do dano ambiental;
- 3) Oficie-se os interessados Raimundo Alves Damasceno e Antônio Rodrigues Sena, com cópia do presente procedimento, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quando a recomposição do dano ambiental;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>